

FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS
FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO

VIVIAN CRISTIANE GOMES DE FARIAS

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E JUSTIÇA TRIVALENTE: Paridade de
Representação política das mulheres pós-democratização no Brasil e na Argentina**

SÃO PAULO

2023

Vívian Cristiane Gomes de Farias

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E JUSTIÇA
TRIVALENTE: Paridade de Representação política
das mulheres pós-democratização no Brasil e na
Argentina

Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado,
Gobierno y Políticas Públicas da Faculdade Latino-
Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu
Abramo, como parte dos requisitos necessários à
obtenção do título de Magíster en Estado, Gobierno
y Políticas Públicas.

Orientador/a: Profa. Dra. Monica Sapucaia

São Paulo

2023

Ficha Catalográfica

FARIAS, Vivian Cristiane Gomes de
Justiça de Transição e Justiça Trivalente: Paridade de Representação política das mulheres pós-democratização no Brasil e na Argentina / Vívian Cristiane Gomes de Farias. São Paulo: FLACSO/FPA, 2023.
Quantidade de folhas f.:il
Dissertação (Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, 2023.

Orientadora: Monica Sapucaia

Referências bibliográficas: f. XXX-XXX.

1. Museus. 2. Patrimônio. 3. Coleções. 4. Objetos. 5. Espanha. I. Gonçalves, José Reginaldo Santos. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia. III. Título.

Bibliografia:

1. Serviço Social – Brasil – Teses 2. Políticas Públicas 3. Medidas Socioeducativas

Vivian Cristiane Gomes de Farias

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E JUSTIÇA TRIVALENTE: Paridade de Representação política das mulheres pós-democratização no Brasil e na Argentina

Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Aprovada em

Profa. Dra. Monica Sapucaia Machado
FLACSO Brasil/FPA

Profa. Dra. Eleonora Minicucci
Profa titular em saúde coletiva. Departamento de Medicina Preventiva Escola Paulista de Medicina - UNIFESP

Prof. Dr. Eduardo Tadeu Pereira
FLACSO Brasil/FPA

(suplente) Profa. Dra. Paula Zambelli Salgado Brasil
Escola Superior de Engenharia e Gestão

RESUMO

Nesta dissertação, é empreendida uma análise aprofundada da interseção entre a Justiça de Transição, com foco em sua quarta tarefa fundamental – a reforma normativa e institucional – e a teoria tridimensional de Justiça proposta por Nancy Fraser. A investigação centra-se em determinar como a Justiça de Transição é concebida e operacionalizada dentro dos paradigmas estabelecidos por Fraser, particularmente no que concerne à consolidação da participação feminina nos aparatos políticos contemporâneos. O estudo observa a implementação dos pilares da justiça de transição na Argentina e no Brasil, visando identificar similaridades, contrastes e as consequências decorrentes em ambas as realidades. Ao analisar os conceitos-chave da teoria de Fraser – reconhecimento, redistribuição e representatividade –, a pesquisa busca entender os mecanismos sugeridos para suscitar debate sobre injustiças sociais, democracia e paridade entre os gêneros nos espaços de poder. Salienta-se que um único pilar seria insuficiente para abordar adequadamente tais injustiças, sendo necessária uma abordagem integrada. A hipótese central sugere que a própria implementação da Justiça de Transição pode catalisar essa atualização normativa, com impactos diferenciados, particularmente no que diz respeito à paridade de representação política feminina nos três poderes estatais. Por meio de revisão bibliográfica rigorosa e análise histórica, este trabalho se apropria do contexto teórico e prático da transição democrática em ambos os países, buscando elucidar implicações na representação de gênero subsequente.

Palavras-chave: Justiça de transição, Reforma das instituições, Justiça integral, Paridade de participação, Equidade de gênero, Participação política igualitária.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the intersection between Transitional Justice, focusing on its fourth essential task – normative and institutional reform, and Nancy Fraser's tri-dimensional theory of Justice. The investigation centers on determining how Transitional Justice is conceived and operationalized within the paradigms set by Fraser, particularly concerning the consolidation of female participation in contemporary political apparatuses. The study compares the implementation of the pillars of transitional Justice in Argentina and Brazil, aiming to identify similarities, contrasts, and the resulting consequences in both realities. By examining the critical concepts of Fraser's theory – recognition, redistribution, and representativeness –the research seeks to understand the mechanisms suggested to remedy societal injustices. It is emphasized that a single pillar would not adequately address such injustices, necessitating an integrated approach. The central hypothesis suggests that implementing Transitional Justice can catalyze this normative update with differentiated impacts, especially regarding the parity of female political representation in the three state powers. Through rigorous bibliographic review and historical analysis, this work appropriates the theoretical and practical context of the democratic transition in both countries, seeking to elucidate implications for subsequent gender representation.

Keywords: Transitional Justice, Institutional Reform, Comprehensive Justice, Participation Parity, Gender Equity, Equal Political Participation.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Representatividade de gênero na Argentina e no Brasil

p. 63

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
ABSTRACT	6
LISTA DE FIGURAS.....	7
INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO 1 - TEORIA DA JUSTIÇA EM NANCY FRASER E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	5
1.1 A JUSTIÇA BIVALENTE E A PERSPECTIVA DO RECONHECIMENTO EM NANCY FRASER... 7	
1.2 – ESTADO SOCIAL DE DIREITO E A TEORIA DA JUSTIÇA TRIVALENTE/TRIDIMENSIONAL	11
1.3 - TEORIA DA JUSTIÇA TRIVALENTE/TRIDIMENSIONAL, O REPENSAR DA ESFERA PÚBLICA E A DESCONSTRUÇÃO DA POLÍTICA ANDROGÊNICA	16
CAPÍTULO 2 – JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E NA ARGENTINA E O SEU PAPEL EM RELAÇÃO ÀS VIOLÊNCIAS SEXUAIS E DE GÊNERO.	20
2.1 – AS TAREFAS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: UM OLHAR SOBRE A TRANSIÇÃO NO BRASIL E NA ARGENTINA	23
2.2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A AS POLÍTICAS DE RECONHECIMENTO.....	27
2.3 – REFORMA DAS INSTITUIÇÕES E A PERSPECTIVA DE GÊNERO	33
2.4 – JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO INACABADA: AS REFORMAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS E AS DEMANDAS DE RECONHECIMENTO E PARIDADE DE REPRESENTAÇÃO FEMININA NO BRASIL E NA ARGENTINA	40
CAPÍTULO 3 – PARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES PÓS-DEMOCRATIZAÇÃO NO BRASIL E NA ARGENTINA	47
3.1 SOBRE O APAGAMENTO DAS PESSOAS E GRUPOS SOCIAIS E A TEORIA DA SALA DE MÁQUINAS	57
3.2 SOBRE A REDISTRIBUIÇÃO E SOBRE A POSSIBILIDADE DE, POR MEIO DE POLÍTICAS DE REDISTRIBUIÇÃO (DE CARGOS PÚBLICOS), SE ALCANÇAR RECONHECIMENTO	60
3.3 A IGUALDADE COMO OBJETIVO: AS TEORIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES COMO BANDEIRA.....	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS	75

Introdução

Os dilemas da contemporaneidade são complexos e atravessados por inúmeros fatores, dos quais não há solução fácil que possa abarcar todos os seus vieses. Mas alguns dos desafios parecem despontar. Essa pesquisa, diante de tantas questões que poderiam ser tratadas, tem por objetivo entender o contexto de transformação social brasileiro quando da redemocratização da década de 1980 e as medidas implementadas pela Justiça de Transição, relacionando com o processo argentino, realizado no mesmo período.

Os objetivos perseguidos pela Justiça de Transição são muitos. A Justiça de Transição tem como escopo a criação de medidas que, após a saída de um sistema repressor, possam produzir reparação, *accountability*, memória e fortalecimento das instituições políticas e sociais, inclusive por meio da transformação da normatividade. O estabelecimento de possibilidades instrumentais para o fortalecimento do Estado, bem como sua capacidade de transformar suas instituições e de responsabilizar os agentes estatais criminosos, que tenham perpetrado delitos a partir do domínio estatal, contra sua população.

A Justiça de transição possui quatro principais pilares: (i) a Justiça, por meio da adoção de medidas para prevenir violações aos direitos humanos; (ii) a busca pela verdade, oferecendo mecanismos e instrumentos que permitam a elucidação de situações de violência, (iii) a reparação do dano, exigindo do Estado um aparato legal que possibilite a responsabilização dos agentes que tenham praticado essas violações; e (iv) a reformulação das instituições.

Diante dessas várias tarefas da Justiça de Transição, a pesquisa destaca a reforma das instituições políticas e da normatividade para o fortalecimento democrático, sob uma perspectiva crítica, ancorada na teoria de justiça tridimensional de Nancy Fraser. Quando da realização dos pressupostos de ação da Justiça de Transição, foram também pensados os três movimentos que consolidam uma justiça integrada, que abarca as perspectivas de redistribuição, reconhecimento e representação (paridade de participação política no sistema).

O Brasil e a Argentina viveram sob ditaduras militares durante o mesmo período histórico e com raízes socioeconômicas parecidas; porém o retorno ao estado democrático se deu de forma estruturalmente diferente. Enquanto no Brasil o retorno à democracia se deu

de forma negociada com o poder opressor, que garantiu, por lei, a impossibilidade de que o Estado democrático que nascia exigisse reparação e responsabilização dos agentes, a Argentina, por sua vez, retomou o período democrático sob forte pressão sociopolítica para o rompimento com os atores da ditadura. Em 1983, imediatamente após a eleição presidencial democrática, o governo argentino instituiu a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (CONADEP) e revogou as leis que, de alguma forma, anistiavam os responsáveis.

A hipótese dessa pesquisa é de que essas diferenças provocaram modelos de Justiça de Transição distintos, e o modelo brasileiro não foi capaz de entregar o resultado esperado para que a democracia se tornasse um valor estruturante da sociedade. Além disso, é preciso compreender que as diferenças entre os gêneros feminino e masculino – por fatores culturais, socioeconômicos –, bem como o próprio significado patriarcal sobre o masculino e o feminino na estrutura capitalista atual, provocam efeitos em todas as esferas da vida social e política. Inclusive mesmo em estado de violação de direitos, a violência é distinta em relação a homens e mulheres. A política transicional pede a incorporação de uma perspectiva de gênero, essencial para reformulação das instituições e dos arranjos capazes de garantir a participação das mulheres, com real poder decisório e político na estrutura societal.

Nesse sentido, esta pesquisa pretende estudar os paradigmas da Justiça de Transição e suas tarefas, na Argentina e no Brasil, e quais foram as ações implementadas, articulando-as a partir da teoria de Justiça em Nancy Fraser, para avaliar quais as consequências na paridade de participação política das mulheres nestes dois países, após a redemocratização.

Consideraremos, ainda, o pilar analítico das construções e/ou dos desmontes nas políticas públicas para as mulheres, em caráter nacional de cada país, seus respectivos espaços de poder institucional, de representação parlamentar, e de como a ação da gestão governamental intervém para a consolidação de uma nova ordem societária nas relações entre os gêneros e da própria consolidação da democracia como valor social.

O objetivo desta dissertação é analisar os processos de transição democrática, do final do século XX, no Brasil e na Argentina, considerando sua configuração institucional e normativa, à luz da teoria crítica feminista contemporânea. A pesquisa se concentra na análise das aplicações da Justiça de Transição nos dois países, a partir da teoria tridimensional de Justiça de Nancy Fraser, com foco nas mulheres. Pretende-se entender se as práticas de Justiça de Transição, nos dois países, foram alinhadas com os pressupostos de reconhecimento, redistribuição e representatividade propostos por Fraser. Assim, a questão central é: As estratégias de Justiça de Transição, no Brasil e na Argentina, foram compatíveis

com as ideias de justiça integrada, defendida por Fraser? Se sim, como essa justiça de transição foi efetivada em relação às mulheres nestes países?

De modo mais específico, a metodologia aplicada desdobra-se da seguinte forma: No primeiro capítulo, propõe-se a realização de uma revisão bibliográfica dos principais aspectos teóricos propostos pela filósofa Nancy Fraser, aprofundando os conceitos de justiça, espaço público e remédios para correção das injustiças como forma de análise do que se verificou em solo brasileiro e argentino após abertura democrática.

No segundo capítulo, a pesquisa traça uma retrospectiva histórica de alguns dos institutos necessários à compreensão da Justiça de Transição, bem como as tensões que ampliam as dimensões das ações (não) implementadas (jurídico-institucionais, econômico-sociais, político-governamentais) pelos estados brasileiro e argentino no processo de consolidação democrática. Pretende-se analisar, principalmente, a Justiça de Transição levando em conta o recorte de gênero procurando especificar as particularidades nas ações existentes. Necessário analisar criticamente as informações trazidas em fontes formais e materiais do Direito Pátrio, bem como livros, periódicos e artigos (especialmente) dos últimos anos, para um embasamento teórico significativo e necessário a uma visão sobre como se deu o processo de transição para a democracia em ambos países.

No terceiro capítulo, o estudo pretende observar as consequências das escolhas institucionais em relação à quarta tarefa da justiça de transição: a reformulação das instituições e normas.

Serão analisados os dados de participação e representação parlamentar das mulheres na democracia brasileira e argentina, para verificar se os processos geraram ou não resultados também distintos. Ao debater a sala de máquinas, o apagamento de grupos sociais será fomentado através de literatura densa a paridade entre os gêneros e a igualdade de oportunidades e participações para a consolidar democracias fortes e plurais.

CAPÍTULO 1 - Teoria da Justiça em Nancy Fraser e a Justiça de Transição

A Teoria Crítica, um paradigma filosófico originado na Escola de Frankfurt durante o século XX, ocupa uma posição de proeminência no campo da análise social e cultural¹. Sua pretensão consiste não apenas em um entendimento profundo das estruturas sociais, culturais e políticas mas também na exposição crítica destas mesmas estruturas, com o intuito de revelar e confrontar as manifestações de domínio, opressão e alienação preponderantes na tessitura da sociedade moderna, indicando principalmente seus potenciais emancipatórios (TERRA; REPA, 2011, p. 245). Esta abordagem ampla e interdisciplinar, transcendendo os limites tradicionais da filosofia e englobando disciplinas, como a sociologia, a psicologia e a política, denota uma postura intelectual de alcance abrangente.

Atualmente, a Teoria Crítica Filosófica Contemporânea, influenciada pelos precursores da Escola de Frankfurt e seus descendentes intelectuais, continua a desempenhar um papel fundamental na análise das estruturas de poder, da desigualdade e da alienação em nossa sociedade. Ela busca compreender as dinâmicas sociais e políticas em um mundo globalizado, oferecendo ferramentas críticas para a reflexão sobre questões de justiça, liberdade e emancipação em um contexto contemporâneo em constante transformação. A despeito de sua não vinculação formal à Escola de Frankfurt, variados autores da segunda ou terceira onda também imprimem suas marcas inconfundíveis na Teoria Crítica.

Nesse sentido, é essencial reconhecer que a representatividade feminina neste panorama foi historicamente escassa. Dentre algumas autoras que trabalham essa perspectiva com a construção de um arcabouço teórico tem-se Seyla Benhabib e Nancy Fraser, renomadas teóricas contemporâneas que trazem notáveis contribuições ao incorporarem a perspectiva de gênero à Teoria Crítica.

¹ A Escola de Frankfurt, um destacado centro intelectual e filosófico, surgiu no início do século XX na cidade de Frankfurt, Alemanha, e desempenhou um papel crucial no desenvolvimento da Teoria Crítica Filosófica Contemporânea. Representou um esforço intelectual conjunto para compreender as complexas dinâmicas sociais, culturais e políticas que marcaram aquele século. A Escola de Frankfurt passou por diferentes fases, cada uma liderada por diferentes autores proeminentes. A fase pioneira foi com Walter Benjamin, Theodor Adorno, Horkheimer e Marcuse, que buscaram explorar o impacto da cultura de massa, da indústria cultural e da reificação sobre a alienação humana. Posteriormente, Axel Honneth contribuiu significativamente com a teoria crítica, focando na importância do reconhecimento e da justiça social na esfera pública. Na sequência, Jürgen Habermas expandiu a teoria crítica ao enfatizar a comunicação e o discurso público como meios de alcançar a emancipação. Nancy Fraser e Seyla Benhabib, em fases posteriores, trouxeram importantes perspectivas feministas e pós-coloniais para a teoria crítica, destacando a necessidade de reconhecimento e redistribuição, bem como a importância da participação democrática e da inclusão social. (ANTUNES & RAMOS, 2000)

A trajetória da Teoria Crítica tem sido enriquecida pela ampliação da discussão para além das limitações masculinas, com um olhar aguçado para as dimensões femininas. Nesta seara, este estudo pretende realizar um recorte de como Fraser traça uma análise sobre as relações de poder e as dinâmicas de opressão que afetam as mulheres.

A base teórica desenvolvida por Fraser possibilita que, ao analisar os modelos de Justiça de Transição implementados no Brasil e na Argentina, possa-se extrair como as relações de gênero e poder foram desenhadas nas respectivas redemocratizações e qual foi o impacto destas escolhas. Fraser utiliza uma metodologia analítica interdisciplinar, incorporando diversas abordagens teóricas para examinar as facetas das estruturas sociais contemporâneas. Seu foco nas áreas de tensão e pontos de inflexão nas relações sociais fornece um instrumento para a avaliação das dinâmicas de poder e mecanismos de opressão. Essa abordagem facilita a investigação sobre as camadas subjacentes das estruturas sociais, identificando os *loci* de desigualdade e injustiça.

A teoria de Fraser dialoga com os trabalhos de Habermas, Foucault, Honneth e Marx. De Habermas, ela herda o compromisso com a esfera pública e a teoria da ação comunicativa, adaptando-os para enquadrar questões de justiça e reconhecimento em contextos contemporâneos. De Foucault, Fraser adota a análise da interseção entre poder e conhecimento, lançando luz sobre as dinâmicas ocultas da opressão. De Honneth, ela retira a ênfase na luta pelo reconhecimento e pela autoestima. E do diálogo com Marx, ela integra uma análise crítica das estruturas de produção e reprodução social, expondo as contradições inerentes ao capitalismo e às formas de exploração.

Uma característica distintiva do trabalho de Fraser é sua abordagem a partir da perspectiva feminista. Ela reconfigura e expande o conceito de "justiça", incorporando aspectos de gênero, identidade e marginalização. A teoria proposta por Fraser, composta pelas "três fases de justiça" – redistribuição, reconhecimento e representação –, evidencia sua análise multidimensional da injustiça social, buscando um arcabouço teórico que aborde as nuances das desigualdades de gênero.

Fraser pondera que as reformas institucionais precisam, simultaneamente, remediar as questões relacionadas à distribuição econômica e às garantias de reconhecimento, caso contrário não produzem mudanças efetivas aos grupos sociais vulnerabilizados, em especial as mulheres. A autora enfatiza que a deliberação democrática só ocorre a partir da paridade participativa. A relação entre justiça social e participação política precisa abranger uma concepção de justiça que englobe tanto o reconhecimento como a distribuição (FRASER, 2007).

A partir da compreensão de que a Justiça de Transição é uma concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizada pelo marco de estruturas legais voltadas a confrontar os abusos jurídico-administrativos do regime repressor precedente (STUTZ;TORELLY,2010), pode-se relacionar que esta, para ser efetiva, precisa positivar a participação política de forma democrática, e para tanto, essa positivação necessita, obrigatoriamente, da inserção paritária das mulheres e dos homens na sociedade que se pretende reconstruir.

Nancy Fraser toma como um dos pontos essenciais da sua incursão no debate sobre o reconhecimento a constatação de que atualmente vivemos em uma época pós-socialista (Fraser, 2001, 2002, 2007). Como época pós-socialista, ela diagnostica a transferência das reivindicações por igualdade material para o campo do reconhecimento. Esse deslocamento é uma das principais características dos chamados novos movimentos sociais (SILVA, 2008). Seria como se o cultural deslocasse as tradicionais reivindicações pela igualdade material, a política de identidade deslocasse a de classe, com o considerável eclipse das mais antigas pelas novas bandeiras de luta (PHILLIPS, 2009). No campo teórico, o multiculturalismo configura-se como o principal representante das políticas afirmativas da diferença (CARDOSO, 2013, p. 104).

As lutas sociais contemporâneas compreendem que não só a reparação econômica é urgente e necessária, no que tange grupos e direitos, mas também, como visto por Fraser, reconhecimento e redistribuição não devem andar separados, pois, por si só, nenhum dos dois consolidará suficientemente justiça social e dignidade. O acesso a bens que garantam a liberdade, de maneira a redistribuir economicamente acessos, não viabiliza o reconhecimento das necessidades de raça, gêneros, etnias, linearmente. Cultura e economia política como fomentado adiante, não são polos separados.

1.1 A Justiça bivalente e a perspectiva do reconhecimento em Nancy Fraser

Na teoria crítica contemporânea, dois autores trabalham com a ideia de reconhecimento: Axel Honneth e Nancy Fraser. Apesar das divergências estabelecidas entre os dois, há um ponto de consenso: a insuficiência da distributividade como elemento único da ideia de justiça. A perspectiva do reconhecimento, resgatada contemporaneamente nos horizontes da teoria crítica, é uma maneira de enfrentar as insuficiências das concepções tradicionais de justiça, calcadas apenas na redistribuição. O debate sobre o reconhecimento na Teoria Crítica contemporânea tem sido enriquecido pela contribuição de Axel Honneth e

Nancy Fraser, cujas perspectivas e abordagens diferenciadas oferecem olhares cruciais sobre as dinâmicas sociais e as demandas por justiça.

As concepções tradicionais de justiça têm se demonstrado insuficientes para enfrentar os dilemas contemporâneos e, nas últimas décadas do século XX, uma concepção integrada de justiça social foi forjada nos horizontes da teoria crítica, para atender às demandas de políticas de reconhecimento, em que se busca “contribuir para um mundo amigo da diferença, onde a assimilação à maioria ou às normas culturais dominantes não é mais o preço do igual respeito” (FRASER, 2010, p. 167).

De acordo com esses autores, então, não há como englobar a complexidade das demandas por justiça a partir de uma concepção meramente distributiva de justiça. Por um lado, Honneth estabelece que a má distribuição ou uma quebra de igualdade no acesso igualitário a determinados bens nada mais é do que o reflexo de processos de desrespeito social ou de rupturas do processo de reconhecimento. Ou seja, o autor engloba a ideia de distributividade na de reconhecimento (BAGGIO, 2014, p. 4).

E isso porque “o que se valoriza em uma perspectiva distributiva é o que as pessoas têm e não o que elas são. A grande questão é que direitos não são coisas, são relações, resultados das diversas tensões sociais estabelecidas entre forças divergentes, por vezes, antagônicas; e a análise sobre o nível de inclusão ou de acesso aos direitos não pode ser reduzida a uma inclusão material e quantitativa” (BAGGIO, 2014, p. 4), pois isso não é o que essencialmente contribui para a definição do que as pessoas sejam, nem de como sua existência é valorizada ou não em determinados contextos sociais.

Axel Honneth, em sua obra "A Luta por Reconhecimento", enfatiza a centralidade do reconhecimento para a formação da identidade individual e a coesão social. Ele desenvolve uma teoria da luta por reconhecimento que descreve como a busca por ser reconhecido pelos outros desempenha um papel crucial na formação da autoestima e da autoconfiança dos indivíduos. Para Honneth, a negação ou a falta de reconhecimento pode resultar em sofrimento psicológico e marginalização social. Ele propõe três esferas do reconhecimento – amor, direito e solidariedade – e argumenta que a justiça requer a satisfação das demandas de reconhecimento nessas esferas. Sua abordagem destaca a importância das interações interpessoais e da construção de identidade através do reconhecimento mútuo.

Nancy Fraser, por outro lado, introduz uma perspectiva crítica no debate sobre o reconhecimento. Em sua obra "Igualdade e Diferença", a autora problematiza a maneira como o reconhecimento pode estar entrelaçado a estruturas de poder e opressão. Ela identifica duas modalidades de reconhecimento: de identidade (que visa valorizar a

diversidade cultural e identitária) e de *status* (que busca garantir a igualdade de oportunidades e a participação igualitária na esfera pública). Fraser argumenta que essas modalidades frequentemente entram em conflito, levando a dilemas sobre qual forma de reconhecimento deve ser priorizada em situações de tensão, como quando as demandas por igualdade colidem com as demandas por reconhecimento cultural.

O diálogo entre Honneth e Fraser é enriquecedor, pois aborda diferentes aspectos e implicações do reconhecimento. Enquanto Honneth foca nas dimensões psicossociais e emocionais do reconhecimento e destaca sua importância para a formação da identidade, Fraser traz à tona as complexidades políticas e as interações com outras demandas de justiça. A contribuição de Fraser é particularmente valiosa por dar luz a como as lutas por reconhecimento podem se entrelaçar com questões de redistribuição econômica e igualdade social.

Fraser debruçou-se em demonstrar que é falsa a antítese de que os movimentos de redistribuição enfocam exclusivamente nas injustiças de classe, enquanto movimentos de reconhecimento visem tão somente combater as injustiças de gênero, sexualidade e raça. São abordagens que pressupõem diferentes concepções de injustiça. Isto é, para tratar de justiça, é necessário integrá-las. Portanto, advoga a tese de que “Justiça requer tanto redistribuição, quanto reconhecimento. Nenhum deles sozinho é suficiente. Tão logo alguém que endosse essa tese, todavia, a combinação sobre como combiná-los torna-se primordial” (FRASER, 2010, p. 168). Na prática, a tarefa é construir uma orientação político-programática que integre “o melhor da política de redistribuição com o melhor da política de reconhecimento” (FRASER, 2010, p. 168).

Neste sentido, não seriam apenas as políticas de redistribuição um remédio para a dominação masculina, que se contraporiam aos movimentos de reconhecimento, focados na diferença de gênero. Por anos, seus escritos trabalharam o tema, para propor uma composição que articulasse e desafiasse as experiências-chave das injustiças sociais, tratando tanto a política de redistribuição quanto a de reconhecimento como “dimensões da justiça que podem permear todos os movimentos sociais” (FRASER, 2010, p. 169), cujos “aspectos emancipatórios dos dois paradigmas devem ser integrados em uma única e abrangente estrutura” (FRASER, 2010, p. 168).

Segundo definição de Nancy Fraser, a política de redistribuição é mais ampla do que a política de classe no sentido convencional, que vislumbra reformas socioeconômicas, englobando, ainda, medidas contra as injustiças de gênero e étnico-raciais. Já a política de reconhecimento, em seu turno, também seria mais ampla do que as políticas de identidade

no sentido convencional, englobando não somente movimentos que visem revalorizar as identidades injustamente depreciadas – tal como proposto pelos teóricos do feminismo cultural –, o nacionalismo cultural negro e as políticas de identidade homossexual “mas também tendências diz construtivas como a *queer politics*², a política racial crítica e o feminismo, que rejeitam o “essencialismo” da política da identidade tradicional”.

E prossegue, afirmando que as políticas de redistribuição e reconhecimento seriam contrastadas em três diferentes aspectos: concebem injustiças diferentes, remédios diferentes para combater tais injustiças e concepções distintas de coletividades injustiçadas.

As injustiças ocasionadas pela falta de políticas redistributivas estão no campo econômico e social, em que os sujeitos coletivos agredidos são enquadráveis em determinadas classes sociais (ou coletividades análogas a classes: *class-like*), “os quais são definidos economicamente por uma relação característica com o mercado ou com os meios de produção. O caso clássico, no paradigma marxista, é a classe trabalhadora explorada” (FRASER, 2010, p. 170).

Mesmo enquadramento têm outras classes, como as racializadas, as diversidades étnicas, imigrantes, ou outros grupos que historicamente foram colocados à margem da centralidade da construção de políticas públicas, ou ainda da agenda estatal na mitigação dos danos advindos das desigualdades do sistema capitalista patriarcal. E o remédio para combater as injustiças socioeconômicas enraizadas na economia política passam por reestruturação político-econômica, que envolva, especialmente, a “distribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, ou transformação de outras estruturas econômicas básicas” (FRASER, 2010, p. 170).

Na política de reconhecimento, as injustiças são fundadas na cultura, enraizadas nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, que ocasionam dominação cultural, desrespeito e não reconhecimento. Nestes casos, os remédios seriam pautados em ações de transformação cultural ou simbólica, que envolvam “reavaliação de identidades desrespeitadas, a valorização positiva da diversidade cultural, ou a total e a completa transformação dos padrões societários de representação, interpretação e comunicação, de maneira que mudariam a identidade de todas as pessoas.” (FRASER, 2010, p. 170). Os grupos de pessoas oprimidas pelas injustiças de reconhecimento são diferentes dos padrões culturais dominantes, pois são interpretados como desviantes ou “distinguidos pela menor estima, honra ou prestígio que desfrutam em face de outros grupos na sociedade” (FRASER,

² *Queer politics* é um movimento que celebra a diferença entre orientações sexuais e que se opõe tanto ao assimilacionismo quanto à segregação.

2010, p. 171) e vem sendo estendida para abarcar outros grupos, cujos códigos culturais se interseccionam (e não possuem reconhecimento, simultaneamente, em termos de “raça”, gênero e sexualidade).

Tais políticas vêm sendo consideradas como alternativas que mutuamente se excluem (FRASER, 2017). Mas essa é uma falsa antítese, especialmente quando se procura imaginar um espectro conceitual de diferentes tipos de coletividades sociais, em que vários modelos de coletividade estão ajustados aos remédios redistributivos (com ordem pautada na estrutura econômica), outros diversos às políticas de reconhecimento (com ordem estrutural amparada no *status* e na cultura) e, “entre os dois, há casos que se mostram difíceis, por se ajustarem a ambas as orientações políticas simultaneamente” (FRASER, 2010, p. 171).

A integração das duas concepções de justiça é atravessada por uma necessidade “que articule uma concepção filosófico-normativa, com as questões sócio-teóricas” (FRASER, 2010, p. 169). Aí, há um aumento do espectro da sua teoria de justiça, com a inserção do terceiro elemento, a paridade de participação, ou de representatividade, como fomentado no ponto subsequente.

1.2 – Estado Social de Direito e a Teoria da Justiça Trivalente/Tridimensional

O Estado de Bem-Estar Social, *Welfare State*, conhecido também como Estado Providência ou Estado Social, consiste em um paradigma político e econômico que almejava a promoção do bem-estar e aprimoramento da qualidade de vida da população, por meio de ações intervencionistas governamentais em múltiplos âmbitos, notadamente na saúde, educação, previdência social e assistência social. Este modelo emergiu no século XX, em resposta aos desafios socioeconômicos e políticos pós-Segunda Guerra Mundial, estabelecendo-se como uma estrutura que busca harmonizar a dinâmica de mercado e a livre iniciativa com o compromisso estatal em prover serviços fundamentais e salvaguardar o bem-estar dos cidadãos.

Na sequência da Segunda Guerra Mundial e no processo de reconstrução econômica e social que então teve curso, o capitalismo experimentou o que alguns economistas franceses denominaram de “as três décadas gloriosas” – da reconstrução do pós-guerra à transição dos anos 1960 aos 1970, mesmo sem erradicar as suas crises periódicas (cíclicas), o regime do capital viveu uma larga conjuntura de crescimento econômico. Não por acaso, a primeira metade dos anos 1960 assistiu à caracterização da sociedade capitalista – evidentemente desconsiderado o inferno da sua periferia, o então chamado Terceiro Mundo – como “sociedade afluyente”, “sociedade de consumo” etc. A construção do *Welfare State* na Europa Nórdica e

alguns países da Europa Ocidental, bem como o dinamismo da economia norte-americana (desde a Segunda Guerra, o carro-chefe do capitalismo mundial), parecia remeter para o passado a “questão social” e suas manifestações – elas seriam um quase privilégio da periferia capitalista, às voltas com seus problemas de “subdesenvolvimento”. Praticamente só os marxistas insistiam em assinalar que as melhorias no conjunto das condições de vida das massas trabalhadoras, nos países capitalistas centrais, não alteravam a essência exploradora do capitalismo, que continuava a revelar-se através de intensos processos de pauperização relativa (NETTO, 2012, pág.207).

O cerne do Estado de Bem-Estar Social repousa sobre diversas características interconectadas, cada qual contribuindo para sua efetiva operação e impacto social. A seguridade social figura como um elemento central, em que o governo se responsabiliza por assegurar acesso universal aos serviços de saúde, educação e previdência, visando garantir a igualdade no acesso a estes direitos fundamentais. Por meio dessa salvaguarda, o Estado almeja mitigar disparidades socioeconômicas, promovendo uma base mais equânime para o desenvolvimento social (SILVA, 1987).

A redistribuição de renda constitui outro alicerce do paradigma. Essa vertente se materializa por meio de políticas tributárias progressivas e programas de transferência de renda, cujo propósito é reduzir as disparidades econômicas e conferir maior equidade à distribuição de recursos (REGIONI, 1997). Através de sistemas tributários que incidem de forma mais onerosa sobre os estratos de renda mais elevados, o Estado procura não apenas financiar suas ações sociais mas também promover uma justa repartição dos encargos fiscais.

A regulação do mercado representa um terceiro componente crucial do Estado de Bem-Estar Social. Esse paradigma reconhece a necessidade de intervenções governamentais para conter abusos de poder econômico, assegurar condições laborais justas e prevenir crises financeiras que poderiam ameaçar a estabilidade econômica e social (DELGADO, 2018). Mecanismos de supervisão, controle de monopólios e regulamentações do sistema financeiro são exemplos tangíveis de como o Estado exerce sua influência na esfera econômica, garantindo um ambiente mais equilibrado e seguro para o desenvolvimento socioeconômico.

A proteção do trabalhador é um pilar intrínseco ao *Welfare State*. Direitos trabalhistas, como o estabelecimento de salários mínimos, limites de jornada de trabalho e salvaguardas de segurança ocupacional, são encampados como forma de proporcionar uma rede de proteção aos trabalhadores, salvaguardando seus interesses e dignidade. Essa perspectiva preconiza que o bem-estar coletivo é entrelaçado ao bem-estar individual, e que as políticas trabalhistas são um meio de concretizar essa interdependência (MORAIS, 1996).

Ademais, o Estado de Bem-Estar Social é caracterizado pela implementação de políticas de bem-estar social. Estes programas são delineados com a finalidade de assistir

grupos mais vulneráveis da sociedade, incluindo desempregados, idosos e indivíduos com deficiência. Essas iniciativas buscam não somente aliviar adversidades mas também cultivar uma coesão social e um sentido de solidariedade, fundamentais para a manutenção da estabilidade e harmonia na sociedade.

Contudo, como afirma Newton Bignoto (2020, p. 26-27),

o Brasil fez muito pouco progresso no que diz respeito à redução das desigualdades sociais, o que, como vimos, constitui um obstáculo maior para o processo de estabelecimento de um sistema democrático de governo. Essa situação tornou o país incapaz de lidar com os conflitos que marcaram a história republicana desde as primeiras greves operárias (...) até as disputas agrárias, que até hoje não encontraram uma solução minimamente razoável.

Em síntese, o Estado de Bem-Estar Social se erige como um paradigma político e econômico destinado a promover o bem-estar e a justiça social. Suas diversas facetas – que englobam seguridade social, redistribuição de renda, regulação de mercado, proteção ao trabalhador, acesso a serviços públicos e políticas de bem-estar – convergem para um objetivo coeso de cultivar um ambiente socioeconômico mais equitativo e inclusivo. Embora confrontado por desafios, este modelo perdura como um pilar fundamental no debate sobre a interação entre o mercado, o Estado e o bem-estar da sociedade.

Tivemos um contexto de prosperidade no primeiro mundo, pós-Segunda Guerra Mundial, e com a formulação de novas ferramentas de governança econômica sob o dirigismo keynesiano. O Estado de bem-estar social conseguiu manter relativamente a solidariedade entre classes dentro dos seus limites territoriais. Contudo, esse contexto de prosperidade estava suplantando várias exclusões e preconceitos em razão do gênero, raça, etnia ou classe social, mas ficaram adormecidos na socialdemocracia que trazia a bandeira da redistribuição econômica. Houve, então, a prosperidade da sociedade de consumo em massa no Atlântico Norte que conseguiu domesticar as lutas de classe (CORREIA, 2021, p. 109).

Assim, é relevante incorporar as contribuições de Nancy Fraser, cuja análise crítica sobre representação amplia nossa compreensão desse fenômeno. A filósofa, em suas reflexões sobre a política de reconhecimento e redistribuição, argumenta que a representação plena exige não apenas a inclusão de grupos marginalizados mas também uma reconfiguração das estruturas de poder subjacentes. Para Fraser, a demanda por representação transcende a mera presença simbólica, englobando uma redistribuição substantiva do poder e influência nas tomadas de decisão. Para a concretude de democratização da dimensão política, é necessário incorporar a questão da representação. Redistribuir acessos a bens, reconhecer garantias individuais, a liberdade e a trivalência no

reconhecimento para consolidação de pertencimento social às esferas de poder e participação paritária.

No entanto, este deslocamento na base das reivindicações dos movimentos sociais, alimentadas por questões como crise do *Welfare State*, queda da União Soviética, crise da esquerda, desenvolvimento do neoliberalismo, aprofundamento dos globalismos e a emergência de reivindicações cada vez mais fortes de grupos historicamente estigmatizados (regionalismos, étnicos, de raça, gênero e sexualidade), não significa a resolução das desigualdades materiais ou o simples desenvolvimento natural destas demandas rumo ao reconhecimento. Logo, esta separação entre cultura e economia é falsa, o resultado disso seria o clássico desenvolvimento desigual e combinado, em que conquistas de um campo paralisam ou regridem as de outro (MATTOS, 2004, 2006). A primazia de uma esfera pela outra, seja qual for a ordem, é sempre negativa (CARDOSO, 2012, pág. 104).

A abordagem de Fraser instiga uma avaliação mais profunda das demandas de representação no contexto do *Welfare State*. As exigências de inclusão e participação democrática são ampliadas por uma busca por transformações estruturais que abordem as assimetrias de poder arraigadas. Nesse sentido, a demanda por representação não se limita à simples acomodação de grupos e interesses, mas desafia as bases do poder político, estimulando a reconfiguração dos mecanismos de tomada de decisão, em busca de uma justiça mais completa e uma representação efetiva.

Em síntese, a ascensão de demandas por representação no âmbito do Estado de Bem-Estar Social reflete uma complexa intersecção de fatores sociais, políticos e econômicos. A expansão das políticas governamentais na esfera de bem-estar e proteção social gera uma necessidade premente de canais eficazes para a expressão e deliberação dos interesses e aspirações dos cidadãos.

A incorporação da perspectiva crítica de Nancy Fraser adiciona uma camada de profundidade à análise, realçando a importância da redistribuição de poder e influência como parte integral do ideal de representação no contexto do Estado de Bem-Estar Social. A interação dinâmica entre essas demandas e a configuração geral do modelo de Estado de Bem-Estar Social criam uma arena política em constante evolução, onde a busca por uma representação robusta e inclusiva permanece fundamental para a realização.

A justiça redistributiva pode ser constatada nos estados sociais ou democráticos a partir de pressupostos econômicos, tais como quando

intervém na economia como distribuidor, dita o salário, que manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes

pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual (BONAVIDES, 2007, p. 186).

Outra perspectiva é proposta por Maurizio Ferrera, para quem é preciso, no século XXI, uma nova estratégia preventiva, denominada “recalibragem”, que coloque no centro das políticas sociais os chamados ‘novos riscos’, especialmente as mulheres e os jovens, e promova concretamente as oportunidades e capacidades, e não apenas o ressarcimento posterior dos danos. E que deve ser analisada em suas três dimensões: a funcional, a redistributiva e a normativa (FERRERA, 2018, p. 98). A recalibragem funcional relaciona-se ao redimensionamento da tutela para os novos riscos: sem reduzir a proteção aos idosos, as principais figuras a serem tuteladas devem ser as mães que trabalham e os menores em condições de pobreza. Já a recalibragem distributiva visa garantir uma proteção adequada aos trabalhadores precarizados, ocupados nos setores mais periféricos e fracos do mercado de trabalho, *outsiders* (DELGADO, 2018).

A hegemonia patriarcal impõe uma “suprademanda” nas vidas das mulheres, existindo ainda violências que se interpõem ao exemplo, ao refletirmos sobre o cotidiano e falta de acessos e oportunidades de uma mulher, negra, periférica, homoafetiva.

A reprodução cultural da política do cuidado e da tutela familiar como algo eminentemente específico do gênero feminino obriga as mulheres a jornadas duplas, triplas, de trabalho não remunerado, geram um literal adoecimento mental e social. O capitalismo, em sua estrutura mais primitiva, invisibiliza o trabalho das mulheres desde o período mercantil. A jornada de trabalho doméstica, posta como tarefa exclusiva do sexo feminino, gerou a possibilidade para que os homens pudessem fazer o acúmulo do capital através dessa mão de obra não remunerada (FRASER, 2017). A divisão sexual do trabalho, nos dias atuais, reforça e remonta os problemas acerca das demandas femininas, entretanto, é importante relembrar o caráter não-biológico ressaltado por Beauvoir (1949).

Um aspecto crucial da divisão sexual do trabalho é a responsabilidade desproporcional atribuída às mulheres na esfera da reprodução social e nos trabalhos não remunerados. O trabalho de cuidado não remunerado, que inclui tarefas domésticas e cuidados com crianças, idosos e doentes, muitas vezes, recai sobre as mulheres. Isso não apenas limita as oportunidades destas no mercado de trabalho remunerado mas também perpetua estereótipos que associam as mulheres ao papel de cuidadoras.

A invisibilidade e a desvalorização do trabalho de cuidado não remunerado têm implicações significativas para a autonomia das mulheres e sua participação plena na sociedade. A redistribuição equitativa dessas responsabilidades é essencial para permitir que

as mulheres alcancem seu pleno potencial e para reconhecer o valor vital dessas atividades na manutenção do tecido social (FRASER, 2017).

A ascensão do neoliberalismo trouxe desafios adicionais para a luta pela igualdade de gênero. As políticas neoliberais muitas vezes enfatizam o individualismo e a competição, o que pode aprofundar as desigualdades existentes. No contexto da divisão sexual do trabalho, o neoliberalismo pode exacerbar as disparidades ao reforçar ideias de autossuficiência e enfraquecer redes de solidariedade (FRASER, 2020).

A inclusão das mulheres na esfera profissional, no entanto, muitas vezes enfrenta desafios complexos, incluindo preconceitos arraigados, estereótipos de gênero e barreiras estruturais. Ainda assim, a demanda por representação e igualdade de oportunidades para mulheres ganhou visibilidade, pressionando empresas e governos a reconhecerem a importância da diversidade de gênero no âmbito econômico.

Dessa maneira, o crescimento do neoliberalismo é frequentemente abordado em obras que atrelam a questão de gênero à questão de classe, nomes como Federici e Davis nos entregam uma perspectiva marxista para essa análise. Entender que a forma como sexismo toca cada mulher – a depender de sua classe, raça e orientação sexual – é fundamental para enriquecer e nortear o chamado pela representação política. Mulheres de classe média alta são sim afetadas pela divisão sexual do trabalho, porém podem contar com a terceirização de seus trabalhos domésticos; em contrapartida, as mulheres das classes mais baixas precisam dar conta de todo o trabalho designado a elas pelo gênero. Assim, a representação, como orientado por Fraser, precisa alcançar todos os níveis para que os mais diversos contextos e mazelas possam ser combatidos.

1.3 - Teoria da Justiça Trivalente/Tridimensional, o repensar da esfera pública e a desconstrução da política androgênica

As análises sobre a participação política e a democracia também devem incluir reflexões sobre a *esfera pública* e, concernente ao tema, várias são as conceitualizações, cumprindo trazer a cabo o debate surgido entre Jürgen Habermas e Nancy Fraser; afinal, ambos trouxeram contribuições sistemáticas sobre o tema.

Em *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, Habermas analisa as transformações da estrutura social e política da esfera pública com a ascensão da burguesia e, posteriormente, com o surgimento dos meios de comunicação de massa. Desta forma, consolidou-se uma

“opinião pública”, que detinha instrumentos para que a burguesia pudesse participar do debate público e influenciar nas deliberações estatais.

Para Habermas, a esfera pública seria um espaço potencial para a ampliação e radicalização democrática (SILVA, 2017, p. 65), cabendo a listagem e tematização dos problemas a fim de que sejam assumidos pelo Poder Legislativo. O papel da esfera pública na construção de uma democracia deliberativa é assim definido:

A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política. O núcleo da sociedade civil forma uma espécie de associação que institucionaliza os discursos capazes de solucionar problemas, transformando-os em questões de interesse geral no quadro de esferas públicas (HABERMAS, 1997, p. 99).

Por conseguinte, convém frisar que Habermas defende o papel da esfera pública para que, ao lado das instituições democráticas, possa trabalhar na construção dialógica acerca de temas políticos, sociais e econômicos, funcionando como um canal legítimo para as discussões populares que certamente influenciam na tomada de decisão dos órgãos estatais (HABERMAS, 1997, p. 100).

Não obstante a concepção habermasiana ser muito difundida nas ciências sociais em todo o mundo, alguns autores apresentaram críticas e contribuições à teoria da esfera pública visando ao aprimoramento do debate sobre o tema, especialmente diante da sua importância para a problematização de temas prioritários que devem ser colocados na agenda pública dos poderes constituídos, colaborando na construção da democracia.

Fraser enaltece diversos aspectos fundamentais da teoria de Habermas como a distinção entre esfera privada e pública. E suas contribuições têm enorme valor na atualização da teoria habermasiana sobre esfera pública porque endereçam diversos temas que devem ser considerados nas discussões sobre o espaço público e o seu papel na democracia constitucional (FRASER, 1997).

Inclusive porque Fraser faz críticas ao caráter androcêntrico da esfera pública, haja vista que esta se constituiria de atores majoritariamente masculinos ocupando o espaço público, demonstrando que esse conceito acaba reproduzindo vieses de gênero que permeiam a sociedade. Ao criticar o tratamento da esfera pública burguesa como a única existente, a autora demonstra que não só as mulheres encontram empecilhos para a participação na esfera pública como também outros públicos historicamente marginalizados – como negros, homossexuais e pobres – acabam sendo excluídos do debate público e do pleno exercício da cidadania.

Neste ponto, Fraser (1997, p. 98) desenvolve um importante conceito – que ela chama de **contrapúblicos** – que seriam os grupos “subalternos” que ocupam arenas discursivas paralelas e periféricas e se encontram em condição de desigualdade, e são compostos por públicos marginalizados, que lutam para serem ouvidos e reconhecidos na esfera pública de uma sociedade democrática. Neste sentido, a democracia deve ser inclusiva, dando espaço para esses grupos expressarem suas preocupações e desafiar as desigualdades estruturais. Portanto, a luta pela justiça social, muitas vezes, envolve não apenas a reforma da esfera pública dominante mas também a criação de espaços alternativos, onde os contrapúblicos possam participar ativamente da vida política e social.

Para uma compreensão desse conceito, é importante considerar quatro pontos-chave, que seriam as concepções de “condição de desigualdade”, que é uma característica fundamental dos contrapúblicos. Eles enfrentam desigualdades em termos de acesso a recursos, poder político, visibilidade pública e reconhecimento de suas demandas. Essa desigualdade é o que os coloca em um lugar de "contrapúblicos", em oposição ao público dominante.

O segundo conceito, articulado ao primeiro, é o de “Esfera Pública Dominante”, isto é, numa sociedade democrática, há uma esfera pública principal, onde ocorrem discussões e decisões políticas, e a qual, frequentemente, termina controlada por instituições e grupos que detêm o poder político e econômico.

O terceiro conceito importante é o de "contrapúblicos", grupos que não têm igualdade de acesso ou representação nessa esfera pública dominante. Eles podem ser diferentes etnias, comunidades LGBTQIA+, pessoas com deficiência ou qualquer grupo que esteja em desvantagem na sociedade. Devido a essa situação, eles, muitas vezes, não conseguem fazer ouvir suas vozes, suas necessidades e suas preocupações na esfera pública principal. Para superar sua exclusão, os contrapúblicos criam suas próprias arenas discursivas, chamadas pela autora de “Arenas Discursivas Paralelas e Periféricas”. Espaços alternativos onde são discutidas questões importantes para os contrapúblicos e suas opiniões podem ser expressas. Isso pode incluir mídias independentes, grupos de ativismo, comunidades on-line e outros locais onde podem ser ouvidos (FRASER, 1997).

Uma outra crítica de Fraser, correlacionada ao conceito de contrapúblicos, é a existência de um **prévio entendimento do que significa o interesse público**. Habermas descreve que a esfera pública discute temas relacionados ao “bem comum” e descarta temas específicos dos “interesses privados” (1984). Para Fraser, esses temas de “interesses privados” – previamente descartados da esfera pública burguesa – abarcariam questões

importantíssimas, como violência e maus-tratos contra mulheres, assédios no ambiente de trabalho dentro das empresas e outros temas.

CAPÍTULO 2 – Justiça de Transição no Brasil e na Argentina e o seu Papel em relação às Violências Sexuais e de Gênero

A Justiça Transicional é definida por Meyer (2012) como: “o conjunto de medidas e mecanismos associados à tentativa de uma sociedade de lidar com um legado de abusos em larga escala no passado, buscando assegurar legitimidade (*accountability*), justiça e reconciliação”.

Nos processos transicionais, os mecanismos de ordenamento jurídico têm como objetivo principal fazer com que um país se reconcilie com o seu passado e o problematize, para construir as bases para um novo futuro. Nos países que a fizeram, existe um retorno à segurança jurídica, segundo PEREIRA e PAULO (2017). Já naqueles em que os esforços transicionais são diminutos, persiste uma falta de credibilidade nas instituições democráticas, oriunda de uma desconfiança em relação ao Estado.

Nesse sentido, as ditaduras latino-americanas que ruíram no fim dos anos 1980 trouxeram grandes avanços na construção de uma Justiça de Transição moderna. Tanto a Argentina quanto o Chile iniciaram processos transicionais pouco depois do fim de suas ditaduras, sendo mundialmente reconhecida a notoriedade do esforço argentino de responsabilização penal e do esforço chileno pelo direito à memória e à verdade em prol de reais transições democráticas (Meyer, 2012). Embora exista uma enorme proximidade geográfica entre o Brasil e esses países, nele o esforço por uma efetiva Justiça de Transição foi muito mais incipiente e os seus benefícios são, conseqüentemente, bem menos perceptíveis (PEREIRA E PAULO, 2017).

No panorama brasileiro e dos demais países em que há uma “política de esquecimento” sobre os regimes autoritários, que negligenciam os esforços pelo conhecimento da verdade, as violências sexuais e de gênero ocorridas nesses períodos são ainda mais invisibilizadas. Mesmo na esfera da justiça transicional, a questão é relegada a um segundo plano, tanto em relação a essas violências quanto no que diz respeito ao reconhecimento de uma necessidade de combate e mudanças. Conforme relata a Comissão Nacional da Verdade:

Tragicamente persistentes, inclusive em períodos democráticos, as peculiaridades envolvendo violência de gênero e violência sexual com frequência contribuem para tornar as vítimas invisíveis, inclusive pela subnotificação dos casos, ou marginalizá-las. O fato de os crimes terem sido cometidos por agentes públicos encarregados de proteger a sociedade, a vida e a integridade física de seus cidadãos só fez aumentar o sofrimento da maioria dos sobreviventes, que ainda hoje padecem ao lidar com o estigma em torno dos crimes sexuais, a indiferença da sociedade e a impunidade dos violadores (BRASIL, 2014a, p. 422).

O silêncio que recai sobre as violências sexuais e de gênero dificulta e, por muitas vezes, impossibilita as formas de responsabilização dos agentes da ditadura. O Estado, quando inoperante

(...) fortalece os pressupostos da violência: deixa implícita a necessidade de punição para quem desvia dos padrões de gênero impostos socialmente, reiterando a subjugação feminina e atravancando avanços pretendidos relacionados aos direitos das mulheres. Considerando o conceito de gênero enquanto performatividade, é possível situar as violências perpetradas pelos agentes da ditadura e as sofridas pelas mulheres nas democracias contemporâneas como duas faces de uma mesma moeda: formas de conformação dos corpos femininos a padrões de gênero rígidos, frutos de sociedades machistas e patriarcais. Em ao se omitir, a Justiça de Transição perde a oportunidade de superar o legado misógino de regimes ditatoriais e favorece a perpetuação das violências sexuais e de gênero em Estados Democráticos de Direito (PEREIRA E PAULO, 2017).

Para Canotilho (1999, p. 7), o Estado de Direito transporta princípios e valores materiais razoáveis para uma ordem humana de justiça e de paz. São eles: a liberdade do indivíduo, a segurança individual e coletiva, a responsabilidade e responsabilização dos titulares do poder, a igualdade de todos os cidadãos e a proibição de discriminação de indivíduos e grupos. Para tomar efetivos estes princípios e valores, o Estado de direito carece de instituições, de procedimentos de ação e de formas de revelação dos poderes e competências que permitam falar de um poder democrático, de uma soberania popular, de uma representação política, de uma separação de poderes, de fins e tarefas do Estado.

Eneá de Stutz e Almeida e Marcelo Torreão (2019, p. 122) alertam que períodos de autoritarismo contaminam o direito:

A degradação do direito em regimes autoritários pode se revelar mediante a inobservância de normas, princípios, direitos fundamentais, garantias processuais e institucionalização da violência. **Mas também há uma deterioração da integridade do direito quando se criam estruturas normativas que objetivam normalizar e legitimar a exceção** (Grifo nosso).

Quando as normas são responsáveis por regular fins abusivos em regimes autoritários, o direito deixa de se reger pelos princípios que o fundamentam e passa a ser cooptado para fins totalitários. Nesse cenário, a própria política termina por sucumbir diante de um Estado sem limites e insustentável, para o qual o direito não mais pode fornecer qualquer forma de controle (VALIM, 2017, p. 25).

A distinção entre Justiça de Transição e Justiça em períodos de normalidade é destacada por diversos estudiosos, inclusive por Nancy Fraser, que aponta categorias de uma justiça normal e uma justiça anormal como realidade nas sociedades contemporâneas. A

autora verifica que existe o que se chama de uma justiça normal ao se permanecer estável às três premissas básicas do conceito de justiça – 1) o que é justiça; 2) quem tem direito à justiça; 3) como se opera essa justiça. Entretanto, quando esses pressupostos são colocados em frequente conflito, surge uma “justiça anormal”, que tem sua expressão nas demandas de redistribuição, reconhecimento e participação política (FRASER, 2013, p. 740 e 750).

Em períodos pós-exceção cabe ao próprio direito o encargo de resgatar sua plenitude, a fim de propiciar as condições necessárias para construir uma ordem democrática e sustentar uma base jurídica estabilizada e duradoura. Esse ajuste se dá em um jogo entre passado e futuro, mediante o enfrentamento do período autoritário e o simultâneo compromisso com a arquitetura de uma paz social, tarefas de extraordinária valoração para a construção de um Estado democrático de direito. Esse é o papel especial desempenhado pela Justiça de Transição (ALMEIDA; TORREÃO, 2019, p. 122).

A Justiça de Transição pode ser definida como sendo o conjunto de mecanismos para enfrentar o legado de violência do passado e promover o (re)estabelecimento do Estado de Direito, de forma a atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades.

A grande finalidade da Justiça de Transição “é ultrapassar a aparência legalista implementada pelo arbítrio e implementar a reprimenda normativamente estabelecida pelo regime anterior, no qual os paradigmas da democracia se encartavam, ao menos frequentemente, como um de seus alicerces” (TAVARES; AGRA, 2009, p. 72).

É imperativo esclarecer que a Justiça de Transição não se trata de uma “justiça extraordinária” ou “justiça de segunda classe”, pois este campo propõe um novo modo de pensar o fenômeno da transição política e agrega noções de direitos que devem ser assegurados e efetivados, transcendendo o espaço de tempo linearmente delimitado do conflito propriamente dito. E, neste sentido, “não se pode ter dúvidas de que as políticas de resgate da memória histórica e os diferentes mecanismos e dimensões da Justiça de Transição constituem-se em estratégias elementares, fundamentais e privilegiadas para a expressão humanista da ‘Democracia sem fim’” (ABRÃO; GENRO, 2010, p. 24).

No próprio termo “Justiça de Transição”, são diversos os pontos de tensão conceituais. Isso porque o campo da justiça de transição pode ser analisado a partir de uma visão internacionalista, caracterizando-a como um imperativo jurídico moral proveniente do direito internacional (MEZAROBBA, 2012, p. 245), mas há quem defenda ainda um olhar mais realista, concebendo a transição como um momento de conflito e disputas entre os atores políticos em interação numa determinada sociedade, de modo que a justiça de

transição deve garantir, pela via do direito, a responsabilização das atrocidades cometidas pelo Estado (QUINALHA, 2013).

Pode-se definir a justiça de transição como o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência de massa ou violação sistemática dos direitos humanos. O objetivo da justiça transicional implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação. O que foi mencionado anteriormente exige um conjunto inclusivo de estratégias formuladas para enfrentar o passado assim como para olhar o futuro a fim de evitar o reaparecimento do conflito e das violações. Considerando que, com frequência, as estratégias da justiça transicional são arquitetadas em contextos nos quais a paz é frágil ou os perpetradores conservam um poder real, deve-se equilibrar cuidadosamente as exigências da justiça e a realidade do que pode ser efetuado a curto, médio e longo prazo (ZYL, 2009, p. 32).

Pragmaticamente, as ditaduras brasileira e argentina tiveram consequências práticas e jurídicas muito distintas, nos julgamentos políticos e em relação aos mortos pelos dois regimes. Na Argentina, a cada pessoa julgada, morreram setenta e uma pessoas, enquanto, no Brasil, ocorreu uma morte para cada vinte e três julgamentos (PEREIRA, 2023).

2.1 – As tarefas da Justiça de Transição: Um olhar sobre a transição no Brasil e na Argentina

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), Justiça de Transição é o conjunto de medidas adotadas de ordem social, política e jurídica, que se desenvolve em quatro eixos estruturantes da concretização da transição, ou seja, são “pilares” ou “dimensões” da justiça transicional, que apresentam obstáculos próprios a serem superados na sua implementação, e representam condições indispensáveis à viabilidade da democracia. Esse

conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos (NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 325).

Na Justiça de Transição, tais medidas devem ser adotadas em quatro eixos estruturantes da concretização da transição de governos (teoricamente) democráticos, após períodos conflituais ou autoritários: (i) a justiça, por meio da adoção de medidas para

prevenir violações aos direitos humanos; (ii) a busca pela verdade, oferecendo mecanismos e instrumentos que permitam a elucidação de situações de violência, (iii) a reparação do dano, exigindo do Estado um aparato legal que possibilite a responsabilização dos agentes que tenham praticado essas violações; e (iv) a reformulação das instituições.

A Justiça transicional teria, em cada uma de suas dimensões, variadas medidas que podem ser consideradas tradicionais, e outras, porém, que são transformadoras. Ambas podem ser estudadas a partir do paradigma apresentado por Nancy Fraser para correção de rotas das sociedades pós-regimes antidemocráticos. Além disso, é importante incorporar, nessa análise categorias, apontadas pela filósofa, de uma justiça normal e anormal como realidade nas sociedades contemporâneas (FRASER, p. 740 e 750).

Como exemplos de reparações tradicionais no Direito Internacional (De Greiff, 2010), podem ser citadas: a *Restituição*, que é a tentativa de devolução ao/do *status quo ante*, quando possível; *compensação*, que é a quantificação de danos irreparáveis; *reabilitação*, ou seja, atenção social, médica, jurídica e de saúde mental; *satisfação e garantias de não-repetição*, que propõe reformas institucionais e projetos sociais. Além delas, ainda como formas de reparações tradicionais, há a compensação financeira; a satisfação pública (reconhecimento e desculpas oficiais); o tratamento adequado de saúde física e mental; o acesso à justiça para queixa contra perpetradores; e a criação de programas de escuta com ou sem fins de judicialização posterior.

A República da Argentina sofreu um primeiro golpe de estado no ano de 1955, que culminou no surgimento de grupos paramilitares e regimes de oposição que permaneceram até meados de 1973. Entre os anos de 1973 e 1976, a Argentina viveu um breve período democrático, quando, inclusive, seriam realizadas novas eleições diretas. Acabou que esse governo, chefiado por Isabelita Peron, sofreu duras pressões políticas, o que a obrigou a instituir um Estado de Sítio no ano de 1974. Em verdade, a breve e conturbada democracia deu lugar a uma das mais sangrentas ditaduras da América Latina.

O golpe militar na Argentina promoveu todo tipo de violação de direitos humanos, incluindo indução de partos, abortos, adoção ilegal por parte de militares, empresários ou civis que apoiavam o regime.

Esse panorama fez ascender o movimento das Mães da Praça de Maio durante a ditadura de Jorge Rafael Videla, que queriam recuperar seus filhos desaparecidos, estabelecer quem foram os responsáveis por esses crimes contra a humanidade e promover os julgamentos necessários. Essas mulheres, que inicialmente se reuniram

em menor número na frente da entrada principal da Casa Rosada, foram progressivamente ganhando mais adesão e força e começaram marchas em torno da *Pirâmide de Mayo*, símbolo da liberdade, localizado em Buenos Aires. Os agentes ditatoriais, temerosos com as crescentes proporções do movimento, começaram a repressão a esse grupo, sequestrando essas mães. Contudo, nem isso foi capaz enfraquecê-las e as suas demandas ganharam reconhecimento internacional quando, durante a Copa do Mundo da Argentina de 1978, elas foram entrevistadas por diversos repórteres internacionais falando de sua luta.

A força da organização das Mães da Praça de Maio infelizmente não foi suficiente para a recuperação de todos os seus filhos e as suas filhas desaparecidos. Logo, o movimento permanece ainda hoje por meio da articulação das Avós da Praça de Maio, uma organização de direitos humanos na Argentina que visa a localizar e a restituir os filhos desaparecidos durante a ditadura para as suas famílias. Essas mulheres já foram indicadas cinco vezes para o Prêmio Nobel da Paz e, até junho de 2016, o paradeiro de cerca de 120 netos foi localizado por elas. A existência dessas organizações evidencia como as mulheres argentinas se organizaram em torno de demandas próprias e exerceram muita influência no combate aos dois períodos ditatoriais do País, enquanto as mulheres brasileiras não obtiveram o mesmo sucesso nas suas organizações e dependiam da existência de outros movimentos políticos para militarem contra a ditadura no Brasil (PEREIRA e PAULO, 2017).

Embora o período de exceção tenha sido pouco duradouro se comparado ao caso do Brasil, em termos quantitativos, as violações na Argentina foram muito maiores do que as brasileiras. A partir de 1983, já se observa o início da Justiça de Transição. Esse período foi comandado pelo presidente civil Raul Alfonsín, e as medidas transicionais adotadas foram as seguintes:

a) criação de uma Comissão da Verdade; b) revogação da anistia existente em favor dos militares pelo Congresso; c) supressão da jurisdição dos tribunais militares aos civis; d) promoção de um expurgo em toda a Suprema Corte e de alguns juízes federais pela Presidência; e) pagamento de indenizações em favor de familiares dos desaparecidos, assim como dos detidos ilegalmente durante a ditadura (CHEHAB & LOPES, 2014, p. 9).

Entre as principais ações implementadas, destaca-se a criação da *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (CONADEP), composta por 13 pessoas, que tinha por objetivo analisar as denúncias existentes, mas não possuía legitimidade para aplicar punições ou outras medidas judiciais, devendo encaminhá-las ao Judiciário. Terminando sua atuação em meados de 1984, entregou um arquivo de mais de 50 mil páginas, comprovando diversas práticas violadoras dos direitos humanos por parte do estado argentino na época.

Percebe-se que os processos de responsabilização criminal dos agentes que ocuparam o comando das Forças Armadas durante o estado de exceção argentino representaram significativo avanço na consolidação da proteção dos direitos humanos.

De todos modos, el acto más significativo de ese período democrático fue el juzgamiento de los máximos responsables de la dictadura militar por los crímenes cometidos. Así fueron acusados y condenados entre otros Videla, Massera y Agosti, representantes iniciales de cada una de las fuerzas armadas en el gobierno

de facto. Ese juzgamiento por los jueces de la Cámara Federal tuvo un valor inigualable, ya que a pesar de que las instituciones militares aun tenían poder eficaz de reacción, se avanzó en la condena de quienes tuvieron la suma del poder (YACOBUCCI, 2011. p. 26-27).

Eugenio Raúl Zaffaroni, membro da Suprema Corte argentina, é um dos defensores da responsabilização individual dos agentes do Estado que violaram normas de direitos humanos durante as ditaduras militares. Por conta disso, inclusive, Zaffaroni tem recebido críticas que lhe atribuem uma posição “neopunitivista”. Nesse sentido,

esta visión del poder punitivo, catalogada aquí como neopunitivismo, es la que inspira también al llamado ‘derecho penal de los derechos humanos’. En este ámbito organismos internacionales de protección y organizaciones de activistas consideran, de modo sorprendente por lo menos, que la reparación de la violación de los derechos humanos se logra primordialmente por medio del castigo penal y que ello es algo tan loable y ventajoso que debe ser conseguido sin controles e ilimitadamente, especialmente con desprecio por los derechos fundamentales que como acusado debería tener quien es enfrentado al poder penal público por cometer dichas violaciones (PASTOR, 2006, p. 5).

Diferentemente do Brasil, na Argentina, não existiu verniz democrático na relação com o Poder Judiciário, com um número maior de mortos e desaparecidos. Tiveram respostas muito mais rápidas e eficientes para as atrocidades e muita luta para o não esquecimento popular sobre as violências auferidas pela ditadura.

A Argentina consegue, então, avançar de maneira mais democrática para um Estado de Direito em um período pós-ditatorial, justamente por ter uma diferenciação clara entre o que constitui um “Estado de Direito” e um “Direito de Estado”. Ademais, existiram condições materiais de se fazer o devido expurgo das instituições da ditadura e de investigar e punir os crimes de lesa-humanidade perpetrados pelo regime (Torelly). Assim, enquanto o processo de transição para a democracia no Brasil foi feito dentro do âmbito institucional estabelecido pelo próprio regime e por seus apoiadores, na Argentina houve o contrário: a participação em massa dos movimentos populares (PEREIRA e PAULO, 2017).

A primeira, “Lei do Ponto Final”, estabelecia um prazo de seis meses para a abertura de processos judiciais contra os responsáveis por crimes cometidos durante a ditadura militar. A lei previa que qualquer acusação relacionada a crimes ocorridos entre 1976 e 1983 deveria ser apresentada, nesse período de seis meses, após o qual os crimes seriam considerados “perdoados” e não poderiam ser objeto de julgamento. Essa lei foi justificada pelo governo como uma tentativa de promover a reconciliação nacional e encerrar as investigações sobre os crimes do passado para permitir a transição para a democracia.

Na Argentina, os movimentos organizados tiveram mais representatividade, a polarização entre o Estado autoritário e o exercício da justiça em plena democracia consolidou um processo menos pactuado, com mais apelo popular sobre as violações, comprometendo e punindo mais seus algozes.

Na medida em que a institucionalização dos ideais militares impossibilitava a afirmação de uma legalidade interna do aparato estatal, os movimentos organizados tiveram mais representatividade e emplacaram mais conquistas na transição democrática do que no Brasil. Eles foram os responsáveis por pautar a mudança de regimes, colocando de maneira concisa a necessidade tanto de responsabilização dos agentes, quanto de seu expurgo das instituições estatais (progressivamente menos influenciadas pelos ideais do regime ditatorial). A construção de um Estado Democrático de Direito na Argentina parece ter sido efetivamente democrática, com a participação maciça do povo que elegeu diretamente o primeiro presidente depois do regime militar. As *Madres de Plaza de Mayo* tiveram uma atuação política e social tão contundente nos processos de abertura democrática, anistia e transição, que o grupo ainda permanece ativo, administrando inclusive uma rádio, um programa de televisão, um café literário, uma creche e até uma universidade, o *Instituto Universitario Nacional de Derechos Humanos Madres de Plaza de Mayo* (PEREIRA e PAULO, 2017).

As disparidades de representação e reconhecimento, a punição e a temporalidade das respostas atesta a emergência contínua de disputa política sobre a memória e a verdade. O Brasil demorou décadas para estabelecer um olhar mais profundo sobre os anos de chumbo. O que se desdobra, mais à frente, sobre a representação política das mulheres ainda tão distintas entre os países supracitados.

Nesse sentido, o modelo de legalidade autoritária e a Justiça de Transição mal realizada no Brasil podem ser vistos como corresponsáveis pela perpetuação de ideais conservadores, na medida em que a extirpação das concepções ideológicas do regime ditatorial na Argentina parece ter contribuído para condições sólidas para a consolidação de movimentos organizados que lutam por direitos e pelo reconhecimento do potencial político das mulheres (PEREIRA e PAULO, 2017).

2.2 Justiça de Transição e as políticas de reconhecimento

Nos contextos de consolidação de um regime democrático, as políticas de memória e verdade emergiram como elementos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A perspectiva do reconhecimento, um conceito de Nancy Fraser, também se torna relevante ao interligar-se com a importância da memória nesse processo de redemocratização.

As políticas de memória consistem na preservação e disseminação da história dos acontecimentos ocorridos durante a ditadura militar. Por meio da criação de espaços de memória como museus e memoriais, o governo e organizações de direitos humanos garantem que as atrocidades cometidas não sejam esquecidas e as vítimas sejam lembradas e homenageadas. Esses espaços desempenham um papel vital na promoção da memória coletiva e na prevenção do esquecimento de um passado doloroso, fomentando a reflexão e a conscientização da sociedade sobre os eventos traumáticos vivenciados.

No contexto da redemocratização e das políticas de memória, o conceito de reconhecimento de Nancy Fraser assume relevância. A autora argumenta que o reconhecimento é essencial para a justiça social e a igualdade, pois as injustiças frequentemente têm suas raízes em formas de desrespeito e subordinação que afetam grupos marginalizados na sociedade. Ao preservar a memória dos abusos cometidos durante a ditadura militar, as políticas de memória contribuem para o reconhecimento das vítimas e suas experiências, dando-lhes uma voz que antes foi silenciada.

Além disso, as políticas de memória e verdade também têm um papel crucial na educação sobre direitos humanos. A inclusão do tema nos currículos escolares e universitários possibilita que as gerações mais jovens tenham acesso a informações precisas sobre os acontecimentos da ditadura. Essa educação é essencial para construir uma cultura de respeito aos direitos humanos e promover a consciência sobre a importância de defender os valores democráticos, consolidando assim o processo de redemocratização do país.

A colaboração entre o governo argentino e organizações de direitos humanos – como as Mães da Praça de Maio e as Avós da Praça de Maio – tem sido fundamental para o sucesso das políticas de memória e verdade. A parceria entre essas organizações e o Estado promove a transparência e a eficácia dessas iniciativas, garantindo que o legado das vítimas seja preservado de maneira precisa e respeitosa.

Em conclusão, as políticas de memória e verdade têm uma importância vital na redemocratização da Argentina. A preservação da história e a busca pela verdade são elementos-chave para enfrentar o passado sombrio da ditadura militar, garantindo que os crimes cometidos não sejam esquecidos e suas vítimas sejam devidamente homenageadas. A promoção da memória coletiva, a responsabilização dos perpetradores e a educação sobre direitos humanos são, portanto, pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa dos valores democráticos.

Nesse sentido, a perspectiva do reconhecimento de Nancy Fraser enriquece a compreensão dessas políticas, destacando o papel da memória na luta contra a injustiça e na promoção da igualdade na sociedade argentina. A cooperação entre o governo e organizações de direitos humanos tem sido essencial para o sucesso dessas políticas, sinalizando o comprometimento do país em enfrentar seu passado traumático e caminhar em direção a uma sociedade mais democrática e resiliente.

Parte integrante das políticas de memória e verdade são as cerimônias e comemorações promovidas pelo governo argentino, que desempenham um papel importante no processo da Justiça de Transição. Uma das cerimônias mais emblemáticas realizadas pelo governo argentino é o Dia Nacional da Memória pela Verdade e Justiça, comemorado em 24 de março. Essa data marca o aniversário do golpe militar de 1976, que instaurou a ditadura no país. Nesse dia, são realizadas diversas atividades, incluindo marchas, manifestações e atos públicos em todo o país. Geralmente, as cerimônias ocorrem em espaços de memória, como a Praça da Memória, localizada em Buenos Aires, onde muitas pessoas se reúnem para prestar homenagem às vítimas e reafirmar o compromisso com a defesa dos direitos humanos e da democracia.

O processo de Justiça de Transição na Argentina, bem como em outros países, não é linear. Dessa forma, avanços e retrocessos são marcas históricas de países que enfrentaram o desafio de reestruturar suas democracias. Fraser apresenta a necessidade de superação das injustiças, conceituando-as como um obstáculo institucionalizado para impedir o processo de justiça e paridade. No que tange a concepção tridimensional de justiça, o espaço da representação argentina aponta alguns avanços em relação a outros países como o caso do Brasil. Em 1991, o Congresso argentino aprovou a Lei de Cupo Feminino (*Ley de Cupo Femenino*), que estabeleceu uma quota mínima de 30% para a participação das mulheres nas listas de candidatos às eleições legislativas nacionais e provinciais.

A lei representa um avanço importante no que diz respeito à participação feminina na política; entretanto, sabe-se muito bem que a participação nos processos eleitorais não garante a vitória das candidatas, tanto pela falta de investimento econômico quanto pelo conservadorismo da sociedade. Fraser discorre sobre as injustiças e diz:

No meu sistema, cada tipo de obstáculo institucionalizado corresponde a uma dimensão de (in)justiça. Portanto, para mim sempre foi fundamental diferenciar os vários tipos de obstáculos que impedem a paridade participativa. Desde o início, ficou claro para mim que poderia haver (como havia) obstáculos econômicos e culturais à paridade, razão pela qual originalmente concebi a justiça em termos dessas duas dimensões. Mais tarde, entretanto, comecei a me perguntar se poderia haver obstáculos políticos à paridade, mesmo sem má distribuição ou reconhecimento. Por exemplo, poderia um sistema eleitoral, operando em um contexto de distribuição relativamente equitativa e reconhecimento recíproco, deixar minorias ideológicas permanentemente sem representação? Se sim, este seria um caso em que as relações de representação? Nesse caso, este seria um caso em que as relações de representação seriam injustas per se. E, com o tempo, passei a acreditar que essas injustiças estritamente políticas são de fato possíveis (FRASER, 2008, p. 256).

No cenário argentino, em 2017, o país aprovou uma reforma política que elevou a cota de representação feminina nas listas eleitorais para 50%. Essa medida se aplica aos partidos políticos e é obrigatória nas eleições de cargos legislativos nacionais, o que inclui as eleições para o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul. Esse instrumento busca garantir que metade dos candidatos nas listas de partidos políticos sejam mulheres, incentivando a representação mais igualitária na política.

É importante ressaltar que a teoria de justiça de Fraser, em um momento inicial, não abarcava o ponto da Representação. Assim, olhando apenas para os pontos de Redistribuição e Reconhecimento. A virada de chave acontece após a análise bifocal do problema da injustiça, como abordado pela autora no trecho acima destacado.

Leis que debatem e instituem reformas políticas no âmbito da representação são importantes para promover a participação política das mulheres na Argentina e em outros lugares, bem como aumentar sua representação nos órgãos legislativos. No entanto, é importante ressaltar que ainda existem desafios a serem enfrentados em relação à igualdade de gênero e ao empoderamento político das mulheres no país, assim como em muitas outras nações ao redor do mundo. As questões relacionadas à cultura e ao social ainda são, e muito, pertinentes no que diz respeito ao tema.

Sob a luz da redistribuição, as políticas de renda na Argentina têm como objetivo primordial combater a desigualdade econômica e garantir uma distribuição mais equitativa dos recursos entre a população. Nesse sentido, programas como a *Asignación Universal por Hijo* (AUH) e o sistema de aposentadorias e pensões são exemplos claros das iniciativas do governo argentino para mitigar as disparidades socioeconômicas.

Ao relacionar essas políticas com o conceito de justiça como redistribuição de Nancy Fraser, é possível perceber que elas estão alinhadas com sua proposta de enfrentar as desigualdades sociais e econômicas resultantes de estruturas de poder desequilibradas. Fraser argumenta que a justiça requer uma distribuição mais equitativa dos recursos e oportunidades, de modo que as vantagens e benefícios da sociedade não se concentrem apenas em um grupo privilegiado.

No contexto argentino, a implementação de políticas de redistribuição de renda é uma tentativa de alcançar essa justiça como redistribuição. Ao oferecer transferências de renda para famílias de baixa renda, subsídios para serviços essenciais e aposentadorias para idosos, o governo busca reduzir as desigualdades e garantir um mínimo de bem-estar para

os setores mais vulneráveis da população. Essas medidas buscam atenuar as injustiças econômicas e sociais, promovendo uma maior inclusão e participação destes grupos na vida política e econômica do país.

Além de tudo, as políticas de redistribuição de renda na Argentina também estão relacionadas à dimensão do reconhecimento de Nancy Fraser. Ao oferecer benefícios específicos para grupos como famílias com crianças e idosos, o Estado reconhece a importância desses segmentos da sociedade e de suas necessidades específicas. Isso pode contribuir para uma maior inclusão social e o reconhecimento de suas experiências como cidadãos plenos, o que é fundamental para a justiça como reconhecimento.

Importante destacar que mesmo escolhendo o processo de Justiça de Transição da Argentina como objeto de comparação com a Justiça de Transição brasileira, a qual trabalharemos a seguir, não consideramos o processo argentino como um grande exemplo de sucesso, visto que

[...] a Argentina foi submetida a diversas condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e extradições, o que, por ordem reflexa, rendeu-lhe julgamentos e punições na sua própria Corte Suprema, em desfavor de agentes e participantes da ditadura militar, devendo ser destacados os casos de Jorge Vidella e Emilio Massera - condenados à prisão perpétua (CHEHAB e LOPES, 2014, p. 11).

No Brasil, as principais tarefas da Justiça de Transição se deram com relação à Reparação Individual, que pode se dar tanto através de reparações econômicas (indenização/dinheiro) quanto por meio de reconhecimentos ou pedidos de desculpas advindos do Estado. Ainda, o mais importante da agenda reparadora é a Lei da Anistia (Lei no 6.683/79) que garantiu, aos perseguidos políticos, o perdão por seus crimes e a restauração de seus direitos políticos.

Outra medida tomada pela Justiça de Transição brasileira é no campo da Educação e Memória, tarefas essas que trazem significado às práticas abusivas que ocorreram no passado, a fim de se evitar sua repetição no futuro e, ao mesmo tempo, buscar fortalecer os ideais de democracia. Quanto às medidas de Educação e Memória, podemos citar as palavras de Saramago (2004), “Se podes olhar, vê. Se podes ver, repara”. O processo de relembrar o passado, as medidas ditatoriais e seus horrores, traz a um povo a consciência e a criticidade necessárias para evitar que a história se repita. Logo, espaços como museus e centros de memórias são essenciais como políticas de redemocratização. Infelizmente, no Brasil, além de não buscar esclarecer o desaparecimento e morte de centenas de vítimas da ditadura, ainda

temos uma série de cidades, ruas, pontes e espaços que levam nomes de ditadores e torturadores da época. A problemática relacionada à memória no Brasil é tão grave que, durante uma sessão no plenário da Câmara dos Deputados, em 2016, um dos legisladores presentes, ao expressar seu voto pelo *impeachment* da primeira presidenta mulher do país, Dilma Rousseff, torturada durante a ditadura, homenageou Carlos Alberto Brilhante Ustra, ex-chefe dos centros de tortura e responsável por assassinatos de pessoas que se opunham à ditadura militar, no DOI-CODI do II Exército.

No âmbito da memória, vale destacar algumas iniciativas interessantes como as Clínicas do Testemunho Projetos Terapêuticos – trabalho psíquico que articula a memória tanto na dimensão da experiência pessoal como coletiva, e as Marcas da Memória – que incluem audiências públicas, história oral e chamadas públicas de fomento à iniciativa da Sociedade Civil para projetos (documentários, publicações, exposições, restauração de filmes e preservação dos acervos, locais de memória, produções teatrais e musicais e criação de materiais didáticos. Nesse aspecto, o Brasil constituiu projetos como o “Memórias Reveladas” (Arquivo Nacional) e o “Memorial da Anistia”, que reúne todo o conjunto de vítimas do período ditatorial.

O Direito à Verdade se manifesta, em especial, por intermédio da criação de Comissões da Verdade, com foco em apurar as transgressões aos direitos humanos e trazer uma luz sobre documentos que contenham informações sobre os autoritarismos e repressões civis. No Brasil, a Comissão Nacional da Verdade foi criada pela lei 12.528/2011 e encerrou sua atuação no ano de 2014. Teve como objetivo elaborar um relatório a respeito das mortes e desaparecimentos ocorridos durante o período do regime militar. O processo de busca pela Justiça de Transição do Brasil é tão longo, que apenas 29 anos depois do fim do período ditatorial, pudemos obter respostas sobre quem foram os agentes e torturadores, bem como informações sobre os desaparecidos.

No Brasil, a Reorganização/Reforma das Instituições, por via de regra, está ligada ao setor da segurança pública. No geral, o país instaurou reformas como a extinção do Sistema Nacional de Informações (SNI), a submissão das Forças Armadas ao comando civil – isto é, ao presidente da República – e a criação do Ministério da Defesa. Sobre este tema específico, abordaremos melhor no próximo tópico.

O conjunto normativo brasileiro relativo à Justiça de Transição tem em seu bojo as seguintes normas: Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985. Logo depois, o artigo 8º do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias e, após a promulgação do novo texto constitucional, a lei com a qual se reconheceram os mortos e desaparecidos políticos pela repressão, se garantiu às famílias o direito à reparação e à busca e identificação dos restos mortais e se instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), Lei nº 9.140/1995. Além disso, tem-se que a Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, regulamentou o art. 8º das Disposições Transitórias da Constituição, criou a Comissão de Anistia e promoveu um amplo sistema de reparações materiais. Depois, a instituição da Comissão Nacional da Verdade (CNV), que se deu com a Lei nº 12.528/2011, e a reforma do marco normativo sobre transparência e sigilo de arquivos, com a Lei nº 12.527, de 2011.

Também deve ser considerada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, proposta em outubro de 2008. Foi por meio dela que se deu “uma interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar” (VENTURA, 2010, p. 197). Por fim, tem-se as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) – em face das Leis nº 8.159/1991 (Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados) e nº 11.111/2005 (que regulamenta o sigilo de documentos), sendo a primeira pelo Conselho Federal da OAB (ADI nº 3987, de novembro de 2007) e a segunda pelo Procurador-geral da República (ADI nº 4077, de maio de 2008).

O paralelo entre a Justiça de Transição brasileira e argentina revela abordagens distintas diante do legado ditatorial. Ambos os países criaram Comissões da Verdade para investigar violações de direitos humanos, buscando revelar a verdade sobre o passado repressivo. Contudo, divergências surgiram quanto à anistia e responsabilização, sendo que o Brasil concedeu ampla anistia e enfrentou críticas por impunidade, enquanto a Argentina limitou a anistia para crimes políticos e, posteriormente, responsabilizou agentes do regime. Ambos também implementaram políticas de memória e verdade, além de promoverem a inclusão política. No entanto, persistem desafios para consolidar a Justiça de Transição em ambas as democracias, com a questão da responsabilização e a busca pela memória e reparação ainda suscitando debates e disputas políticas.

2.3 – Reforma das instituições e a perspectiva de gênero

A luta das mulheres, apesar de todas as resistências impostas pelo capitalismo estruturalmente machista e patriarcal, chama para a urgente reforma das instituições.

A resistência feminina é historicamente fortalecida frente à tirania de governos autoritários, realidade percebida em relação às mulheres brasileiras e argentinas que combateram as ditaduras militares ocorridas em seus países no século XX. No entanto, o empoderamento feminino nessa época repercutiu no agravamento das violências sexuais e de gênero já existentes, por meio de torturas perpetradas por agentes ditatoriais voltadas especificamente para a desumanização das militantes (PEREIRA e PAULO, 2017).

A cada dia, o debate sobre a paridade e a divisão do poder político real tem ganhado corações e mentes para a reflexão sobre as jornadas exaustivas, as demandas sobre o mundo dos cuidados, as violências sobre as mulheres. Reformar as instituições para a pluralidade entre as raças, os gêneros é democratizar acessos, reparar violações e disputar um futuro mais justo e igualitário.

No âmbito dos processos de Justiça de Transição, a reforma das instituições emerge como uma etapa crucial na reconstrução do tecido político e social de sociedades que vivenciaram períodos ditatoriais. Este subcapítulo tem por escopo analisar de forma mais específica o papel da reforma das instituições, com enfoque nos desafios e avanços entre a paridade dos gêneros encontrados em dois países latino-americanos distintos: Brasil e Argentina.

Para tal olhar,

pode-se afirmar que gênero alude a definições sociais sobre o comportamento adequado para cada sexo. Tal normatização, que autoriza a associação de determinadas condutas ou modos de ser com homens ou com mulheres, não possui uma origem biológica, mas cultural. Trata-se de construções e significados criados e reforçados socialmente, que não só estruturam a percepção e dão sentido ao masculino e ao feminino, mas também à própria hierarquia entre esses dois gêneros (ROESLER; SENRA).

Ao aprofundar a compreensão sobre as estratégias adotadas por cada país para reestruturar suas instituições após o fim da ditadura, busca-se elucidar as implicações dessas reformas na consolidação da democracia e na promoção dos direitos humanos, com especial atenção para a perspectiva de gênero. Dessa maneira, a presente análise objetiva contribuir para a ampliação do debate acadêmico sobre os efeitos da reforma das instituições na Justiça de Transição, ressaltando sua relevância na construção de sociedades mais equitativas e respeitadas dos princípios democráticos e dos valores fundamentais do Estado de Direito, considerando a inclusão e participação das mulheres e demais grupos marginalizados.

Na esfera da responsabilização coletiva, isto é, o reconhecimento da responsabilidade do próprio Estado enquanto ente sujeito de direitos e obrigações,

surgem os programas de reparação às vítimas. A reparação econômica, de um lado, é apontada como instrumento essencial de reparação na medida em que o Estado autoritário interfere diretamente na vida dos perseguidos políticos, desestruturando suas famílias, impedindo o seu acesso ao mercado de trabalho e dificultando o planejamento econômico necessário (BORGES *et al.*, 2013, p. 210).

Assim, tal reparação, do ponto de vista material, tem um papel restituidor que não se pode afastar. Mais importante do que este, entretanto, é a própria reparação simbólica que a responsabilização coletiva possui. Nesse sentido, no momento em que o Estado assume sua responsabilidade no processo de repressão política, recoloca-se o perseguido na sua posição originária de resistente, desconstituindo-se a figura do transgressor da ordem forjada pelo Estado autoritário.

No que diz respeito à responsabilidade individual, nota-se uma grande dificuldade para manter a proporcionalidade exigida no sistema, pois os crimes cometidos pelo próprio Estado não obedecem ao mínimo de proporcionalidade exigida no tratamento dos crimes comuns. A análise das consequências desses crimes para o Estado Democrático de Direito revela que, muito mais importante do que a punição do agente, é fundamental a sua responsabilização pública. Para que isso ocorra, é indispensável que políticas públicas de memória sejam enfrentadas na pauta de prioridades dos governos, fazendo com que o passado autoritário de violação de direitos fundamentais transforme-se em imperativo presente de não-repetição.

Uma das tarefas da Justiça de Transição é buscar a reconciliação entre as partes de um país. Foi nesse intuito que, em 1979, o Brasil, ainda durante a ditadura militar, aprovou a Lei da Anistia, que anistiou tanto os agentes do Estado quanto os opositores políticos, impedindo que os responsáveis por violações de direitos humanos fossem julgados e punidos por seus atos ao longo do regime ditatorial.

A Lei da Anistia foi um elemento controverso e objeto de debates na sociedade brasileira ao longo dos anos. Defensores argumentam que a anistia foi uma medida necessária para garantir a transição pacífica para a democracia e evitar conflitos futuros. Por outro lado, críticos apontam que essa medida gerou impunidade para os agentes do Estado que cometeram violações graves de direitos humanos, como tortura, assassinatos e desaparecimentos forçados. A lei chegou a ser questionada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

De início, a Corte considerou que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos referentes

ao caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil. Assim, não somente a investigação sobre os desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, mas todos os casos de graves violações de direitos pelos agentes da repressão da ditadura devem ser investigados e punidos criminalmente. Quanto à alegação do Estado brasileiro de que a Lei da Anistia seria um “acordo político”, a Corte observou – como vimos acima, nos comentários ao voto do Min. Celso de Mello – que são incompatíveis com a Convenção todas as anistias de graves violações de direitos humanos e não somente às denominadas “autoanistias” (RAMOS, 2011, p. 200).

A reflexão de Ramos (2011), permite perceber a incompatibilidade da lei de anistia brasileira com a Convenção Americana de Direitos Humanos. O pacto nacional de conciliação gerado pela Justiça de Transição fez com que os perseguidos políticos fossem anistiados, assim como seus torturadores; ou seja, as obrigações do Brasil em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos foram negligenciadas, especialmente no que abarca o direito das vítimas e familiares de conhecer a verdade sobre os fatos ocorridos e de obter justiça e reparação pelos abusos cometidos.

A falta de punições coletivas para os torturadores da ditadura brasileira teve impactos profundos e multifacetados na sociedade cujas reverberações ainda persistem na contemporaneidade. A ausência de responsabilização efetiva e coletiva dos agentes do Estado envolvidos em violações de direitos humanos durante o regime militar resultou em um sentimento de impunidade que ecoou no tecido social. A mensagem implícita de que crimes graves poderiam ser perpetrados sem consequências legais gerou uma cultura de impunidade, contribuindo para a perpetuação de abusos e violações em outros contextos como a segurança pública.

A negligência em relação às vítimas da ditadura e seus familiares é outro resultado impactante da falta de punições coletivas. A busca contínua por respostas sobre o destino de entes queridos desaparecidos e a ausência de justiça pelos crimes cometidos geraram um sentimento de abandono e desamparo entre as vítimas e suas famílias. Além disso, a impunidade dos torturadores da ditadura pode ter estabelecido um perigoso precedente para futuras violações de direitos humanos. A mensagem de que graves violações podem ocorrer sem responsabilização pode encorajar regimes autoritários ou agentes do Estado a cometerem abusos similares.

A não punição em âmbito coletivo também tem implicado em insegurança jurídica para casos futuros envolvendo violações de direitos humanos. A ausência de uma resposta efetiva do Estado aos crimes cometidos durante a ditadura pode dificultar o enfrentamento

de casos semelhantes e desencorajar a busca por justiça. Ademais, a impunidade prolonga o trauma das vítimas e de seus familiares, que não encontram o fechamento e a justiça necessária para lidar com as atrocidades sofridas no período de exceção.

Diante desses desafios, torna-se premente a importância da responsabilização coletiva dos perpetradores de violações de direitos humanos para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Bem como a sua não realização, gerou impactos como os apontados acima. A busca pela verdade, memória e justiça é fundamental para enfrentar o legado da ditadura e promover uma cultura de respeito aos direitos humanos no Brasil. É essencial que a sociedade brasileira continue a debater e buscar mecanismos para responsabilizar os agentes do Estado envolvidos nas violações do passado, a fim de promover uma verdadeira Justiça de Transição e garantir a não repetição de abusos no futuro.

No que diz respeito à questão de gênero, o papel e o impacto das mulheres opositoras da ditadura militar brasileira têm sido objeto de estudo e análise, revelando desafios específicos e violações de direitos humanos diferenciadas em relação aos homens. De acordo com Roesler e Senra (2013, p. 117), as mulheres desempenharam múltiplos papéis na resistência ao regime, tais como militantes políticas, sindicalistas, estudantes, artistas e mães de desaparecidos. Suas atuações representaram uma quebra das normas de gênero estabelecidas, desafiando os padrões tradicionais de comportamento feminino e ampliando a participação política das mulheres na oposição política ao regime.

A compreensão do conceito de gênero é um pressuposto para o desenvolvimento deste trabalho, por isso, uma seção será dedicada a considerações sobre esta concepção. De maneira bastante sucinta, pode-se afirmar que gênero alude a definições sociais sobre o comportamento adequado para cada sexo. Tal normatização, que autoriza a associação de determinadas condutas ou modos de ser com homens ou com mulheres, não possui uma origem biológica, mas cultural. Tratam-se de construções e significados criados e reforçados socialmente, que não só estruturam a percepção e dão sentido ao masculino e ao feminino mas também à própria hierarquia entre estes gêneros (Roesler & Senra, 2013, p. 37).

A celebre frase dos movimentos feministas contemporâneos de Simone de Beauvoir (1980): “Não se nasce mulher, torna-se mulher” atesta que o “ser mulher” não é uma definição sobre o sexo e suas especificidades biológicas, mas sim constitui uma reprodução cultural que define seu papel perante a sociedade. Às mulheres, durante muito tempo, foi atribuída a esfera privada, da política do cuidado, condicionando-as ao lugar de mãe e esposa. A esfera pública, os espaços de poder e de decisões, a política, durante muito tempo,

foi majoritariamente de um exclusivo sexo, de uma exclusiva faixa etária, classe social e da mesma raça. Homens brancos, não-jovens, héteros, advindos de famílias e clãs abastados.

No entanto, a atuação das mulheres na resistência à ditadura não ocorreu sem consequências significativas. Roesler e Senra (2013) ressaltam que as mulheres opositoras foram alvo de uma violência específica de gênero, a qual buscava não apenas reprimir suas atividades políticas mas também desmoralizá-las e reforçar a desigualdade de gênero vigente na sociedade brasileira. Nesse contexto, a violência sexual foi empregada como uma estratégia de controle e intimidação, visando silenciar suas vozes dissidentes e desencorajar a continuidade de sua participação política.

Neste sentido, a não punição dos torturadores e responsáveis por violações de direitos humanos, durante a ditadura militar brasileira, prolongou o sentimento de impunidade e negligência em relação às vítimas, quando se tratam de mulheres opositoras. É fundamental, portanto, considerar a perspectiva de gênero ao analisar o impacto da ditadura no Brasil e suas consequências na Justiça de Transição.

As experiências específicas das mulheres opositoras da ditadura exigem uma abordagem sensível ao gênero, tanto no que diz respeito à compreensão histórica de seu papel na resistência como também no enfrentamento do legado autoritário e na busca por justiça. A promoção de políticas de memória e verdade que reconheçam suas contribuições e experiências é essencial para a construção de uma sociedade mais igualitária e respeitosa dos direitos humanos, bem como a elaboração de políticas que garantam a representação das mulheres nos espaços políticos do país. Portanto, a análise aprofundada das experiências das mulheres opositoras da ditadura enriquece o debate acadêmico sobre a Justiça de Transição no Brasil e contribui para uma compreensão mais completa dos desafios enfrentados na construção de uma democracia mais inclusiva e equitativa.

Ao participar da luta armada de 1969 até 1974, as mulheres puderam sentir as discriminações por parte de seus próprios companheiros, tanto pela superproteção, como pela subestimação de sua capacidade física e intelectual. Quando caíram nas mãos do inimigo, enfrentaram a tortura e seus algozes aproveitaram-se delas para a prática da violência sexual” (TELES, 1999, p. 70-71). Também nesse sentido, afirma Céli Pinto (2003, p. 52-53, *apud* ROESLER e SENRA, 2013, p. 45):

“... algumas mulheres exiladas entraram em contato com o ideário feminista, que logo foi visto com grande desconfiança por seus companheiros homens. Na verdade, a esquerda exilada, marxista e masculina via no feminismo uma dupla ameaça: à unidade da luta do proletariado para derrotar o capitalismo e ao próprio

poder que os homens exerciam dentro dessas organizações e em suas relações pessoais. Portanto, o feminismo, que no Brasil não era visto com bons olhos pelo regime militar, também não tinha guarida entre os militantes da extrema esquerda. [...] A grande acusação ao grupo era de ser apolítico e de em nada ajudar na luta contra a ditadura no Brasil. Talvez o grande problema encontrado pelos homens fosse que ele estava politizando a vida dentro de casa[...]”.

O trecho citado, extraído dos trabalhos de Teles (1999) e Pinto (2003) e mencionado por Roesler e Senra (2013) em seu estudo sobre as mulheres no enfrentamento à ditadura militar brasileira, aborda a experiência das mulheres que participaram da luta armada durante o período de 1969 a 1974. O texto revela a complexidade das relações de gênero no contexto da resistência política e as discriminações enfrentadas pelas mulheres tanto por parte de seus próprios companheiros de luta quanto pelos inimigos.

Ao destacar que as mulheres foram subestimadas em sua capacidade física e intelectual pelos companheiros e que enfrentaram discriminações, o trecho evidencia a existência de estereótipos de gênero arraigados na esquerda revolucionária da época. Essa visão sexista, que desconsiderava o potencial das mulheres na luta armada e limitava seu papel à esfera doméstica, revela a reprodução de estruturas patriarcais mesmo dentro de movimentos de resistência que buscavam a transformação social.

Além disso, o relato sobre a violência sexual vivenciada pelas mulheres quando caíram nas mãos do inimigo aponta para a vulnerabilidade específica que elas enfrentaram em decorrência de sua identidade de gênero. A instrumentalização da violência sexual como uma tática de controle e intimidação reforça a importância de uma análise sensível ao gênero ao abordar as violações de direitos humanos durante o período ditatorial.

Em suma, o trecho fornecido e as análises de Teles (1999) e Pinto (2003) apresentam um panorama das desigualdades e violências de gênero enfrentadas pelas mulheres que se engajaram na resistência à ditadura brasileira. A resistência ao ideário feminista por parte da esquerda exilada e masculina ressalta a desconfiança e o temor que o feminismo representava para os homens na luta armada. A ameaça percebida pelo feminismo à unidade da luta do proletariado e ao poder exercido pelos homens nas organizações e relações pessoais revela, mais uma vez, como a perspectiva de gênero era ignorada ou rejeitada em detrimento da agenda política dominante.

Essa reflexão destaca a importância de uma abordagem sensível ao gênero ao analisar a história da resistência política e da Justiça de Transição, buscando reconhecer e valorizar as experiências e contribuições específicas das mulheres nesses contextos. A compreensão

dessas experiências é fundamental para promover uma análise mais aprofundada e equitativa do período ditatorial e avançar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.4 – Justiça de Transição inacabada: as reformas normativas e institucionais e as demandas de reconhecimento e paridade de representação feminina no Brasil e na Argentina

O processo de redemocratização após experiências autoritárias compõe-se de pelo menos quatro dimensões fundamentais: (i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e construção da memória, (iii) a regularização da justiça e reestabelecimento da igualdade perante à lei e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos (ABRÃO e TORELLY, 2010, p. 28).

Um dos desafios dos processos transicionais consiste em aplicar o direito de forma a propiciar justas e adequadas compensações para diferentes casos de injustiças socioeconômicas cometidas em regimes de exceção (ELSTER, 2006, p. 152-153; GREIFF, 2006, p. 455 e 456). Entretanto, uma visão adstrita somente ao conteúdo material estaria equivocada, pois transfere o foco da reparação aos critérios numérico-contábeis e não à gravidade dos direitos que foram violados e, portanto, que se pretende reparar com viés social. Sobre o tema, Roberta Camineiro Baggio (2010, p.276) aponta que justamente ao sobrelevar as reparações por meio de viés exclusivamente econômico da reparação uma possibilidade de desconsideração social, ensejando uma injustiça sob o viés do reconhecimento.

Nesse sentido, os apontamentos de Nancy Fraser acerca das demandas distributivas revelam a desigualdade material como uma relevante forma de injustiça social. Para administrar essas formas de injustiça, os remédios jurídicos podem envolver, entre outras, programas políticos de reestruturação econômica ou algumas formas de redistribuição de renda (FRASER, 2006, p. 232-238). Com ênfase nas instituições, na proposta de Fraser, compreende-se o processo de reparação às vítimas pelo Estado como um motor de reequilíbrio das injustiças distributivas causadas em períodos de exceção. O aspecto indenizatório da reparação busca, assim, servir como uma medida excepcional da Justiça de Transição para compensar injustiças de distribuição, prejuízos causados por diversas formas de opressão estatal ou social, além de perseguições fundamentadas em motivações políticas (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 42).

Nessa ótica, é imprescindível ao desenvolvimento de uma democracia que ela possa confrontar-se com o seu passado de barbárie e repressão política, demarcando claramente a diferença que guarda desse passado obscuro e sinalizando fortemente para uma nova direção, na qual o respeito aos direitos humanos e a manutenção das liberdades públicas sejam pilares inegociáveis e inexpugnáveis (SILVA FILHO, 2011. p. 282).

Com modalidades de reparações transformadoras (AOLÁIN *et al.*, 2015) tem-se *Justiça de Transição ao inverso*: as garantias de não-repetição devem alcançar medidas de promoção da igualdade e combate às violações estruturais herdadas dos tempos de paz e democracia.

As reparações transformadoras devem incluir o conjunto ampliado de vítimas (não apenas da diretamente afetadas). São lembradas como preocupações de *quarta geração da justiça de transição* o enfrentamento às causas estruturais dos conflitos e das violações, podendo ser citados como exemplos de reparações transformadoras: a introdução de reformas legislativas e políticas públicas abrangentes; a criação de unidades especializadas de judicialização; a promoção de campanhas de igualdade nas organizações públicas; estímulo positivo e negativo a políticas de igualdade nas organizações privadas; e as ações de empoderamento de grupos vulneráveis.

As reparações excepcionais de justiça de transição possuem um extraordinário potencial de transformação. Uma potencialidade de simultaneamente realizar redistribuição e reconhecimento, além de conseqüentemente restaurar a cidadania nas relações coletivas, subtraídas em difíceis tempos de autoritarismo ou de ausência de paz social. Assim, qualquer forma de ofensa à dimensão da reparação extraordinária afeta o processo de transição brasileiro e, como consequência, subtrai o potencial transformador que o direito e a justiça de transição têm a oferecer à sociedade (E ALMEIDA; TORREÃO, 2022, p. 72).

Para além dessa temática, importa também entender se por meio da redistribuição haveria de se fortalecer o caminho para políticas de reconhecimento, isto é, se por meio de, por exemplo, redistribuição de cargos de chefia ou de cadeiras no parlamento para mulheres pode-se aumentar o prestígio atribuído à participação feminina na política. Afinal, para além dos direitos políticos, os direitos sociais e direitos culturais são, também, direitos fundamentais. Falamos aqui daquilo que se convencionou chamar de segunda e terceira gerações de direitos fundamentais. Acerca da redistribuição e do reconhecimento, a autora diferencia, analiticamente, especialmente a partir das suas causas e consequências, os fenômenos da injustiça social ou econômica e da injustiça cultural (FRASER, 2013, p. 748-50).

No campo das reformas normativas, a Constituição Federal de 1988 foi um marco fundamental no Brasil. Ela estabeleceu princípios democráticos, os direitos e garantias fundamentais, a divisão dos poderes, a independência dos órgãos judiciais, entre outros aspectos. A nova Constituição criou um ambiente mais propício para a consolidação do Estado de Direito e a proteção dos direitos civis, políticos e sociais.

Já no âmbito das reformas institucionais, diversas mudanças foram implementadas para fortalecer a democracia, a transparência e a participação popular. O sistema eleitoral foi reformado para permitir eleições diretas e mais representativas. As instituições de controle e fiscalização como o Ministério Público foram fortalecidas para atuar de forma independente e combater a corrupção.

Quanto à dimensão das reformas institucionais, é mister afirmar que tem sido uma tarefa constante o aperfeiçoamento das instituições no Brasil, promovido por meio de diversos conjuntos de reformas, algumas delas realizadas ainda antes da existência do sistema de reparação aos perseguidos políticos, implantadas, portanto, em mais de 25 anos de governos democráticos: a extinção do SNI (Serviço Nacional de Informações); a criação do Ministério da Defesa submetendo os comandos militares ao poder civil; a criação do Ministério Público com missão constitucional que envolve a proteção do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (como o próprio direito à verdade); a criação da Defensoria Pública da União; a criação de programas de educação em direitos humanos para as corporações de polícia promovidos pelo Ministério da Educação; a extinção dos DOI-CODI e DOPS; a revogação da lei de imprensa criada na ditadura; a extinção dos DSI (Divisões de Segurança Institucional), ligados aos órgãos da administração pública direta e indireta; a criação da Secretaria Especial de Direitos Humanos; as mais variadas e amplas reformas no arcabouço legislativo advindo do regime ditatorial; a criação dos tribunais eleitorais independentes com autonomia funcional e administrativa (ABRÃO e TORELLY, 2010, p. 35-36).

Entretanto, é importante reconhecer que a transição para a democracia no Brasil não foi isenta de desafios e limitações. Algumas reformas foram mais lentas ou não alcançaram os resultados esperados, e questões como a impunidade de crimes cometidos durante o regime militar e as desigualdades sociais continuam persistentes. A paridade de representação feminina nas instituições políticas e a igualdade de gênero permanecem como desafios a serem enfrentados. Apesar de avanços significativos na participação das mulheres na política, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir uma representação equitativa e efetiva das mulheres nos cargos de poder e decisão.

Outro ponto que indica que as reformas estão inacabadas é a persistência das desigualdades sociais no Brasil. A concentração de renda, a exclusão social e as disparidades regionais ainda são problemas relevantes que demandam ações estruturais para sua

superação. O percurso criado por este capítulo nos leva a entender a ligação entre as opressões vividas pelas mulheres durante os períodos de regime militar tanto no Brasil como na Argentina, e as consequências relativas às questões financeiras desses grupos. Esse apontamento está interligado ao conceito de redistribuição de Fraser. Ambos países analisados têm programas de redistribuição de renda que estão articulados às questões de gênero.

Ao analisar o programa Bolsa Família no Brasil, por exemplo, percebe-se que a sua implementação teve impactos significativos nas famílias chefiadas por mulheres. O programa atua como um importante mecanismo de empoderamento econômico para as mulheres, uma vez que, em muitos casos, são elas as principais responsáveis pelo cuidado dos filhos e pelas despesas domésticas. A transferência de renda possibilita maior autonomia financeira e reduz a dependência econômica em relação aos parceiros, contribuindo para diminuir a vulnerabilidade de mulheres em situação de pobreza.

É fato que trabalhar para a equidade de gênero não faz parte dos objetivos do PBF. No entanto, é expressivo o interesse sobre quais seriam os resultados da titularidade feminina do benefício nessa dimensão analítica, afinal, as relações de gênero são um tema transversal nas políticas públicas e programas sociais, pois, mesmo não tendo esse objetivo, podem ou não contribuir no sentido de sua equidade. De um lado, uma vertente da crítica feminista aponta o uso instrumental da mulher pelo Estado como forma de ampliar a eficácia da política pública e o reforço da naturalização do papel feminino de cuidado. De outro, argumenta-se que o acesso à renda pela titular pode ampliar seu poder de decisão e gerar mais autonomia, na medida em que permite à mulher participar da provisão financeira do lar, tarefa tradicionalmente masculina (IPEA, 2017, p. 9).

No âmbito da *Asignación Universal por Hijo* (AUH) na Argentina, é notável que a estrutura condicional do programa pode afetar de maneira diferenciada homens e mulheres. Por exemplo, a exigência de inscrição regular dos beneficiários em programas de saúde e educação pode levar a um maior envolvimento das mães com a administração dessas questões, ampliando suas responsabilidades familiares. Portanto, é necessário considerar que os impactos das políticas de redistribuição de renda podem variar conforme o gênero dos beneficiários e também de acordo com as normas sociais e culturais que moldam os papéis de gênero na sociedade. O programa é amplamente criticado pela classe acadêmica do país, por priorizar o atendimento de mulheres e por, teoricamente, colocá-las no papel de responsáveis pela criação dos filhos e do cuidado com a casa. Entretanto, é notória a importância do programa como um mecanismo de justiça transicional, visto as consequências na vida das mulheres.

Ademais, é importante notar que os programas de redistribuição de renda, mesmo sendo uma estratégia crucial na luta contra a pobreza, não são suficientes por si só para resolver todas as desigualdades de gênero existentes. Outras políticas que visem à igualdade de gênero, como a promoção da equidade no mercado de trabalho e o combate à violência de gênero, também são necessárias para enfrentar as raízes estruturais da desigualdade entre homens e mulheres.

A paridade na representação política é uma temática relevante e desafiadora no contexto do sistema político brasileiro. A sub-representação das mulheres nos espaços de poder e tomada de decisão é uma realidade que persiste, apesar de medidas afirmativas adotadas para promover maior equidade de gênero na política. Nesse contexto, a Lei Nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, desempenha um papel importante na regulamentação do processo eleitoral no país e traz consigo algumas disposições relacionadas à participação das mulheres na política.

A Lei das Eleições estabelece que os partidos políticos devem preencher, no mínimo, 30% das vagas de candidatos por cada gênero nas eleições proporcionais, ou seja, para as eleições de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores. Essa medida buscou incentivar a presença de mulheres nas candidaturas e, conseqüentemente, nas casas legislativas, de forma a enfrentar a sub-representação feminina. Contudo, mesmo com a instituição dessa cota de gênero, os resultados ainda são modestos em termos de efetiva participação feminina na política brasileira. Há desafios a serem superados como a resistência de alguns partidos em cumprir a cota de candidaturas femininas de forma genuína, levando à apresentação de candidaturas "laranjas" ou fictícias, que não se traduzem em uma maior representatividade feminina eleita. Em um estudo que relaciona as candidaturas "laranjas" e a Lei das Cotas, ou Lei das Eleições, Juvêncio (2012, p. 8) aponta,

Mesmo tendo sido tentativas de "candidaturas", foram tratadas como candidaturas "laranjas"; principalmente por representantes da legalidade: promotoras e juízas. Encontra-se esse tipo de colocação também entre líderes partidários. Referente as eleições de 2010, no site do TSE e nas documentações apresentadas pelas candidaturas, as "candidaturas" ilegais se apresentaram, na maioria das vezes, da seguinte forma: fotos de bonecos no lugar de suas fotos, fotos de homens no local que deveria ser a candidata, falta de assinaturas das possíveis concorrentes. Em alguns casos essas candidatas nem sabiam que estavam concorrendo, algumas vezes foram inscritas sem o seu consentimento prévio.

Outro aspecto relevante que pode ser observado na citação anterior é a falta de incentivos partidários para a formação e capacitação de lideranças femininas, bem como o acesso a recursos financeiros para as campanhas das candidatas. A dependência de financiamento privado para campanhas pode reforçar a desigualdade, uma vez que

tradicionalmente as mulheres têm menos acesso a esses recursos. O âmbito da política é um espaço que reforça os preconceitos sociais e culturais. Mesmo com sua participação garantida por lei e observada pelos órgãos fiscalizadores, a presença das mulheres em espaços de poder, quando existe, continua sendo tutoradas por homens, quando são informadas desses espaços.

Os números gerais apontam que apesar dessas conquistas pontuais, a maioria das mulheres ainda se encontra excluída dos espaços de destaque, profissional social e político. Desta forma, o problema sobre o qual se precisa efetivamente refletir não é a existência ou não de mulheres em cargos ou espaços de destaque/direção/decisão; não é a possibilidade legal das mulheres serem as representantes do Estado, mas a disparidade numérica entre mulheres e homens nesses ambientes (BERTOLIN e MACHADO, 2018, p. 192).

Além disso, a sub-representação de mulheres negras e indígenas merece atenção especial, uma vez que a cota de gênero não aborda as particularidades das múltiplas discriminações que essas mulheres enfrentam na política.

Em resumo, a Lei Nº 9.504/1997, ao estabelecer a cota de gênero nas candidaturas, representa um avanço no sentido de promover maior participação feminina na política brasileira. Entretanto, é necessário reconhecer que a legislação sozinha não é suficiente para alcançar a paridade na representação política. É fundamental investir em políticas públicas que incentivem a formação e o fortalecimento de lideranças femininas, além de promover um debate amplo sobre as barreiras culturais e estruturais que perpetuam a sub-representação das mulheres na política. Somente assim será possível construir uma democracia mais inclusiva e representativa, onde as vozes e as demandas de todas as cidadãs sejam plenamente ouvidas e consideradas.

No cenário argentino, o quadro se mostra um pouco melhor. A Lei de Paridade Democrática da Argentina, Lei nº 27.412, foi promulgada em 2017. Essa legislação estabelece a paridade de gênero nas listas de candidatos para cargos legislativos nacionais, garantindo que a proporção de homens e mulheres seja equitativa nas eleições. Com a aprovação dessa lei, a Argentina deu um importante passo para promover uma maior representação feminina na política e combater a sub-representação das mulheres nos espaços de poder e tomada de decisão.

Apesar das diferenças entre as leis de paridade de representação da Argentina e do Brasil, ambas buscam enfrentar a sub-representação das mulheres na política. Os dois países reconhecem a importância de promover a igualdade de gênero e aumentar a participação das mulheres nos espaços de tomada de decisão. Contudo, é necessário um compromisso

contínuo dos governos e da sociedade para garantir a implementação efetiva dessas leis e avançar na direção de uma representação política mais igualitária e inclusiva. A paridade de gênero é fundamental para assegurar que todas as vozes e perspectivas sejam ouvidas e consideradas no processo democrático, construindo uma sociedade mais justa e equitativa.

CAPÍTULO 3 – Paridade de Representação política das mulheres pós-democratização no Brasil e na Argentina

Os anos de ditaduras, torturas e cerceamento democrático foram ruins para todas as pessoas que se insurgiram contra o sistema vigente à época, mas foram piores para as mulheres como Eleonora Menicucci formula:

O que gostaria também de discutir é a problemática do poder que está embutida na decisão de torturar a mãe na frente da filha ou a filha na frente da mãe, como uma problemática de relação de poder onde o torturador se afirma negando a existência de duas mulheres simultaneamente. O drama de Sofia eu o vivi, quando colocada nesta situação, falar ou não falar na condição de submetida a tortura física e psíquica minha e de minha filha. Se o torturador consegue sair “vitorioso” conseguindo informações, a tortura opera no sentido de transformar o torturado/a em sujeitos/as absolutamente degradados/das e expectador/a da própria ruína. Não falar supõe exigência sobre-humana, e é real que quase sempre ao torturado/a só resta o silêncio à custa de sacrifícios e suplícios indescritíveis. A escolha que consegui fazer pela estratégia do despistamento, não constituiu no caso o discurso da heroína. Ao contrário, constituiu no encontro com a vida de uma criança que já veio ao mundo crivada pela rotina da clandestinidade e pela busca da liberdade. Nesta relação de ausência de alteridade, as figuras das duas crianças falaram mais forte.... o corpo de mulher torturado fez a filha do torturador perguntar se era a mãe dela que estava ali (OLIVEIRA, 2019).

Os corpos das mulheres, seus valores culturais e afetos foram utilizados de forma mais direta; estupros, torturas vorazes contra mães e filhas geraram violências específicas às mulheres em ambos os países. Na pós-democratização, ascendem ainda mais a luta organizada das mulheres para disputar espaços públicos de poder. Enaltecer o recorte das mulheres é possibilitar ações afirmativas para paridade entre os gêneros nos espaços de poder.

Pensar as práticas políticas do passado assume um significado de liberdade, quando inserimos nosso pensamento no exercício das construções cotidianas das múltiplas relações nas quais estão envolvidos homens e mulheres. Assim é que o passado vivido deixa de ser passado, para se tornar parte integrante de cada um de nós. Lembrar para não esquecer e para transformar as práticas sociais e políticas em ações que levem à uma sociedade mais justa socialmente, mais humana, mais solidária e com equidade de gênero. A tortura é uma prática inominável que se dá entre seres humanos em suas mais diversas expressões, enquanto uma prática individual e social ao longo dos séculos. É histórica, de gênero e se expressa em relações de força entre desiguais, seja enquanto relação de poder que se dá nas esferas privadas, seja enquanto relação de poder nas esferas públicas (OLIVEIRA, 2019).

Ao se fazer uma digressão histórica da noção de cidadania e participação política no Brasil, verifica-se a simultaneidade do discurso de necessidade de fortalecimento do contexto de segurança nacional e de proteção do mercado de trabalho, dentro de um sistema

de forças que se digladiavam, que se apresentava como um choque de governos, ideologias e pactos militares. Para tal retorno temporal verifica-se que:

“Mostrar o direito em sua não relação com a vida e a vida em sua não relação com o direito significa abrir entre eles um espaço para a ação humana que, há algum tempo, reivindicava para si o nome ‘*política*’” (AGAMBEN, Estado de exceção, 2014, p. 91).

Assim, temáticas como cidadania, democracia e sobre quem efetivamente poderá usufruir da prerrogativa de acesso a determinados direitos (políticos) estão imbricadas ao tema da tolerância política. Cidadania e tolerância caminham juntos, como também o são a intolerância e a exclusão dos direitos de cidadania:

Tolerância com os opositores, com a diversidade social, religiosa, cultural. O tema da tolerância é o tema da cidadania. A intolerância é o designo sempre presente na nossa sociedade excludente: intolerância com os miseráveis, com os pobres, com os que falam outra linguagem que não aquela, culta, dos bem nascidos. Intolerância política e exclusão social são traços de permanência.

(...) A cidadania, nesse quadro, foi cerceada não apenas pela exclusão da enorme gama de analfabetos incapacitados para votar; não apenas pela exclusão de parcela expressiva da população sem escola, sem saúde, sem moradia ou sem trabalho, vivendo em condições subumanas, impróprias para a dignidade cidadã. A cidadania também foi cerceada pela intolerância propriamente política, pelo veto à participação na *pólis* de indivíduos e grupos que divergiam ideologicamente. Nessas condições, houve uma (*re*)qualificação da liberdade de manifestação, expressão e associação, requisitos básicos para discurso e prática democráticos (REZNIK, 2004, p. 18, grifos no original).

As décadas de 1950 e 1960, no Brasil, foram marcadas por movimentos contrastantes. Na economia, nas artes, na música e nos esportes, havia uma geração que buscava a construção de uma sociedade justa e igualitária, procurando diminuir as desigualdades sociais existentes nos segmentos de classes, exercendo pressão política por reformas de base no país (como a realização da reforma agrária, redução do analfabetismo e mais igualdade entre homens e mulheres nas relações trabalhistas). De outro lado, houve uma reação a esses movimentos sociais crescentes, com as elites políticas, em conjunto com a igreja católica, organizando a “Marcha da Família com Deus pela Liberdade”, que sinalizou às forças militares a permissão para destituição do Presidente da República João Goulart, em 1964.

Nos anos que se seguiram, durante a ditadura militar, os movimentos sociais foram proibidos e duramente reprimidos, perseguidos e presos as lideranças camponesas e sindicais.

No século XX, a Argentina e o Brasil viveram regimes ditatoriais sanguinários combatidos por mulheres, muitas delas torturadas e mortas por serem militantes. Embora eles tenham ocorrido em um contexto histórico comum, cada regime teve suas particularidades. No que se refere às mulheres na militância, Brasil e Argentina tiveram realidades distintas que foram determinantes para o

empoderamento feminino e os avanços no esforço da desconstrução de um imaginário machista e patriarcal na sociedade de cada país. Em ambos, as figuras femininas sofreram gravíssimas violências sexuais e de gênero; entretanto, a atuação política das brasileiras durante a ditadura e a transição de regimes foi bem mais incipiente, com movimentos de mulheres com pouca representatividade. Esse panorama é oposto àquele vivenciado entre as argentinas, cuja participação foi muito expressiva, com movimentos de enorme representatividade e repercussão internacional (PEREIRA e PAULO, 2017).

A Lei de Segurança Nacional foi utilizada para prender quaisquer forças oposicionistas e lideranças de movimentos sociais que ousassem se erguer contra a ditadura militar. Apesar da repressão instituída, dos assassinatos e desaparecimentos forçados, os movimentos sociais não esmoreceram totalmente, permanecendo vocacionados na luta pela redemocratização. As liberdades de participação e de expressão voltadas a questões políticas eram, portanto, reprimidas contra os nacionais que divergiam ideologicamente, e permaneceram vedadas àqueles que não eram brasileiros (BRASIL, 2017, p. 76). Em ambos os países atesta-se que:

Durante as ditaduras, as mulheres que militavam eram ainda mais passíveis de enquadramento no estereótipo do “inimigo” e por isso sofreram violências muito específicas por parte dos agentes estatais. A repressão era usada não somente para impedir condutas políticas que faziam oposição ao regime militar, mas também para conformá-las ao comportamento feminino considerado ideal por uma sociedade essencialmente machista e patriarcal (PEREIRA e PAULO, 2017).

Foi emblemática a maneira como se deu a “lenta, gradual e segura”³ (ZAUERUCHA, 2010, p. 43) transição de uma ditadura para um regime democrático no Brasil, pois permanecem no controle das instituições governamentais as mesmas pessoas, num processo negociado, com a eleição de um Congresso Nacional com poderes de Constituinte, ao invés da instauração de uma Assembleia Constituinte⁴, em que projetos e embates políticos, ao

³ Expressão atribuída à transição engendrada pelo General Ernesto Geisel.

⁴ Em resumo, assim se deu o processo de eleição dos constituintes: “As eleições para a Constituinte foram realizadas em 15 de novembro de 1986, concomitantemente à escolha dos governadores de estado e dos deputados estaduais. Embora os trabalhos da comissão interpartidária tivessem prosseguido, o tempo escasso impediu uma reformulação completa da legislação partidária e eleitoral. Regularam o pleito de novembro normas herdadas do autoritarismo, como a Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 5.682, 21/7/1971); leis aprovadas nos meses anteriores, como as leis nº 7.493, de 17 junho, nº 7.508, de 4 de julho, e nº 7.514, de 9 de julho; e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. A despeito da importância da eleição para a Constituinte, dois fatores, um institucional — inerente ao sistema partidário e eleitoral — e outro político — referente à conjuntura do país — influenciariam decisivamente o resultado do pleito. Em termos institucionais, tratava-se de uma eleição vinculada à competição pelos governos estaduais, envolvendo partidos políticos recentes e, com raras exceções, pouco estruturados. Dois fenômenos surgiram: a lógica das coalizões partidárias, permitidas pela legislação, foi governada pela diversidade dos interesses das elites de cada unidade da Federação; e a atenção dos eleitores, e da mídia em geral, foi direcionada para a escolha dos governadores estaduais, então o cargo mais importante disputado eleitoralmente. O fator conjuntural, cuja abrangência era nacional, decorreu das medidas para a estabilização da economia adotadas pelo governo federal em fevereiro. O Plano Cruzado, idealizado por economistas ligados ao PMDB e que propiciou ao presidente Sarney altos índices de popularidade, concentrou os interesses do eleitor, reduzindo a agenda das discussões políticas ao

longo do debate constituinte e nos anos seguintes, determinaram as posições e alianças com as quais foram definidas as características do teor textual da nova Constituição (ROCHA, 2013, p. 32).

Além disso, há ainda que se lembrar das manobras para garantir a introdução, na nova ordem jurídica (que passará a ser composta a partir da redação do novo texto constitucional), figuras impróprias ou que abafam/obnubilam o Estado de Direito, mas que, ao integrarem a ordem jurídica, realizam uma mediação discursiva legitimadora, que escamoteia determinados objetivos, tornando-os não questionáveis. Foi o que aconteceu, por exemplo, com a anistia ampla, geral e irrestrita no Brasil, quando da introdução, no texto da Emenda Constitucional que conclama a Assembleia Nacional Constituinte, da anistia nos termos intencionados pelos militares e agentes políticos da repressão, em seu Art. 4º, que interessa a reprodução integral:

EMC 26/1985: Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4º A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5º O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do "caput" deste artigo.

§ 7º Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8º A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

A ditadura brasileira executou de forma articulada um plano de saída: Uma lei de autoanistia restrita para afastar posições políticas radicalizadas; eleições indiretas para

problema da estabilização da economia. As eleições proporcionaram uma estrondosa vitória ao PMDB, que conquistou 22 dos 23 governos estaduais” (FGV, Verbete Assembleia).

assegurar uma lógica de continuidade; e destruição de arquivos para tentar apagar vestígios e responsabilidades individuais pelas graves violações aos direitos humanos.

Este plano traduz os três pilares da transição controlada no Brasil: 1) a não apuração dos crimes de Estado, sob a alegação da existência de um conflito entre duas partes que promoveram um “acordo político”⁵ recíproco de perdão; derivando numa 2) tentativa de imposição do esquecimento como melhor forma de lidar com o passado; e na defesa da 3) impunidade dos agentes da repressão.

Como herança simbólica⁶ dos 21 anos de regime militar, o Brasil incorporou a ideia que liga o estrangeiro (porque estranho ao sentimento nacional), o comunista (porque contrário à doutrina de mercado), a comunidade LGBTQIA+, os movimentos sociais organizados (porque não enquadráveis aos padrões culturais e sociais) à figura dos inimigos. E esses elementos trouxeram grandes consequências, vivenciadas até os dias atuais:

Na verdade, nenhum dos regimes (autoritários/repressivos/ditatoriais militares, que avassalaram a América Latina entre 1960 e 1980) de fato foi derrotado ou derrubado por movimentos revolucionários de caráter popular, o que certamente nos poupou de outras violências irracionais. Mas isso trouxe o demérito de que os valores que sustentaram a “guerra fria” que sustentaram as ditaduras ainda são aceitos como “razoáveis” (...). E que a democracia expandiu-se mais como “forma” do que como “substância” (GENRO, 2012, p. 105).

Os membros dos outros poderes, em especial do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, que durante todo o período do regime eram instados a avaliar diversas das normas

⁵ Autoanistia que inclusive resultou na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo caso Vladimir Herzog, em 2018: “174. Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil”. (CIDH, 2018, p. 62)

⁶ Fiamo-nos nas lições de Pierre Bourdieu sobre o **poder simbólico**, segundo o qual é aquele tipo de poder diferenciado, que existe concomitantemente com outros poderes, porém não é menos importante que aqueles, reconhecido por ser ignorado. É um poder subordinado, uma forma transformada, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder, que só pode passar para além da alternativa dos modelos energéticos que descrevem as relações sociais como relações de força e dos modelos cibernéticos que fazem delas relações de comunicação, de forma a fazer ignorar-reconhecer a violência que elas encerram objetivamente e, transformando-as assim, em poder simbólico, **capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia (porque decorrente de relações sociais de comunicação)**. O poder simbólico, apesar de construir a realidade e ter a tendência de estabelecer uma ordem cognoscente do mundo, não reside, unicamente, nos “sistemas simbólicos” (já que estes devem a sua força ao fato de as relações de força que neles se exprimem só se manifestarem neles em forma irreconhecível de relações de sentido), mas, sim, define-se numa relação determinada entre os que exercem o poder simbólico e os que lhe estão sujeitos, ou seja, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. O que faz o poder das palavras e (principalmente) das palavras de ordem é a crença na legitimidade das próprias palavras e daquele que as pronuncia. Logo, o simbolismo é poder constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo, a ação sobre este mundo e, portanto, o próprio mundo. É o que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (seja ela física, moral ou econômica), graças ao seu efeito específico de mobilização e só será exercido se for reconhecido, isto é: o simbólico é ignorado como arbitrário. Se tomar-se consciência do arbitrário, quer dizer, se revelar-se a verdade objetiva, acontecerá o aniquilamento da crença: “é na medida em que o discurso heterodoxo destrói as falsas evidências da ortodoxia, restauração fictícia da doxa, e lhe neutraliza o poder de desmobilização, que ele encerra um poder simbólico de mobilização e de subversão, poder de tornar atual o poder potencial das classes dominantes” (BOURDIEU, 1998, p. 15).

em vigor, a rigor, não se pronunciaram sobre os atos institucionais, tal como destacam Câmara e Karam de Chueri (2015, p. 265):

A relação, às vezes conflitiva, entre atos institucionais e Constituição formam uma parte importante da memória do STF, que foi chamado a decidir em alguns casos envolvendo atos institucionais. Nessas provocações, o STF em nenhum momento discutiu a validade dos atos institucionais ou de suas prescrições, atendo-se a decidir com base em critérios interpretativos qual deveria prevalecer (Constituição ou Ato Institucional) (KARAM DE CHUEIRI; CÂMARA, 2015, p. 265).

Os debates travados na Suprema Corte durante a Constituinte direcionaram os procedimentos e decidiram sobre a forma e os limites do processo constituinte e, também, por força do poder exercido naquele momento histórico, influíram no próprio resultado textual das normas constitucionais – especialmente em termos do formato institucional a ser desenhado para o Poder Judiciário e para a própria jurisdição constitucional. E, mais, após a promulgação do novo texto da Constituição, continuaram julgando todos os processos de sua competência, pois que não foram substituídos por outros, como costuma acontecer quando do estabelecimento de uma nova ordem jurídico-político-institucional.

Os ministros do STF estavam no centro dessa incerteza, agentes da ordem constituída que participaram dos esforços para frear a Constituinte e que agora interpretariam o texto constitucional. Eles voltam a atuar como opinantes constitucionais, ao assumir o ponto de vista de juízes que examinam as dificuldades da aplicação do texto. (...) Os ministros do STF fizeram reuniões reservadas com os dirigentes de outros tribunais para definir como aplicariam os dispositivos controvertidos. Temiam uma avalanche de processos e as implicações de suas decisões (KOERNER, 2013, p. 88).

No Brasil durante a Constituinte (1987-1988), grupos vocais conseguiram inserir enunciações de direitos e garantias que direcionassem a institucionalização de práticas e mecanismos de políticas públicas, com a criação de um arcabouço legislativo protetivo, e procuraram estabelecer uma agenda positiva na consolidação do regime democrático e da proteção a determinados segmentos sociais marginalizados e desprovidos de efetiva representação política (como aconteceu no caso das temáticas relacionadas a contenção do racismo, mulheres, proteção do meio ambiente, dos quilombos, das terras indígenas, de direitos sociais, da criança e do adolescente, do idoso, entre outros).

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo--se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, Constituição Federal, 2023).

A reabertura política ocorrida com o advento da Constituição de 1988 gerou uma expectativa de que também houvesse uma alteração de paradigmas relacionados a diversos temas, provocada pelo novo “ambiente democrático”. Esperava-se que uma mudança no sistema político constitucional brasileiro engendrasses a atualização de várias das normas

infraconstitucionais que lhe fossem conflitantes, de forma a restituir coerência e organicidade ao sistema jurídico, bem como promover a efetivação dos direitos humanos, prevenindo futuras violações e consolidando uma cultura jurídica e política de não-discriminação.

A transição democrática na América Latina após períodos de ditadura militar culminou em avanços notáveis na elaboração de constituições que refletissem o compromisso com a proteção dos direitos humanos, a consolidação da democracia e a representação equitativa dos cidadãos.

Na Argentina, apesar da proximidade geográfica e da ocorrência de governos militares na mesma época que o Brasil, a realidade política das mulheres é bastante distinta. As militantes argentinas sentiram uma necessidade mais pungente de combater as formas de violência mais extremadas do regime ditatorial. Por conseguinte, elas foram responsáveis pela criação e pelo fortalecimento de organizações femininas autônomas e muito influentes, que enfrentaram, além dos desafios culturais da sua própria existência, o perigo institucional da repressão. *As Madres e as Abuelas da Plaza de Mayo* exemplificam como essas articulações foram extremamente combativas em relação às ditaduras, influenciaram – assim como diversos outros movimentos sociais – nos processos de anistia e redemocratização e permanecem batalhando pela concretização de direitos humanos (PEREIRA e PAULO, 2017).

Neste contexto, a Constituição Argentina de 1994 emerge como um marco significativo, carregando consigo uma série de elementos democráticos e progressivos que refletiam as aspirações de uma sociedade que renascia de décadas de instabilidade política e autoritarismo, avultando suas contribuições para a proteção dos direitos fundamentais, o fortalecimento das instituições e a inclusão de grupos historicamente marginalizados como os indígenas, reconhecendo e protegendo a diversidade cultural. Ao estabelecer uma base sólida para a participação cidadã e a democratização do processo político, com a introdução de instrumentos de democracia direta – como referendos e plebiscitos –, permitiu que os cidadãos participassem diretamente na tomada de decisões políticas de importância crucial.

Um dos aspectos mais notáveis da Constituição Argentina de 1994 foi o compromisso com a paridade de gênero na representação política. A Constituição estabeleceu a igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, reconhecendo a necessidade de superar a histórica sub-representação feminina na esfera política. A introdução de mecanismos para garantir a paridade de gênero – como a adoção de quotas em órgãos legislativos – demonstrou o empenho da Argentina em criar um sistema político mais inclusivo e igualitário.

Em resumo, a Carta Magna de 1994 não só solidificou o compromisso do país com a democracia e os direitos humanos como também incorporou avanços notáveis que

moldaram a paisagem política e social do país nas décadas seguintes. O reconhecimento dos direitos, a promoção da participação cidadã e a inclusão de grupos historicamente negligenciados são testemunhos do desejo da Argentina em se reconstruir sob uma base mais justa e equitativa. A Constituição de 1994, portanto, permanece como um legado duradouro da transição democrática argentina e uma inspiração para outros países que buscam fortalecer seus próprios fundamentos democráticos e promover uma sociedade mais equânime.

Na década anterior à Carta Magna, a Argentina tinha, pela primeira vez, uma mulher como sua representante maior: María Estela Martínez de Perón, que assumiu o cargo após a morte de seu marido, Juan Domingo Perón. Isabelita Perón, como era chamada, chegou ao governo depois de três mandatos não consecutivos de Juan Perón que marcaram a história da Argentina pelas revoluções geradas nos mais diversos âmbitos. A Presidenta encontrou um governo com profundos problemas econômicos, de corrupção e ainda enfrentava conflitos internos no seu próprio partido. Mesmo que os documentos militares não utilizassem a questão do gênero para justificar o golpe, a postura com a qual se deu, não nos deixa dúvidas sobre a natureza do ato.

Como dito, durante o período de 1974 a 2007, a Argentina olhou para a Justiça de Transição com verdadeiro compromisso para a questão da representação política, reformando instituições e normas, bem como buscando a memória dos acontecimentos.

Assim, em 2007, Cristina Fernández de Kirchner se torna a segunda mulher a ocupar o cargo de presidente e a primeira efetivamente eleita, disputando como “cabeça de chapa”.

Em 2007, Kirchner foi eleita na Argentina e teve uma parcela de sua impopularidade provocada por ser uma figura forte, com um estilo de governar pretensamente “masculino”. Em 2010, após a morte de seu marido – o ex-presidente Néstor Kirchner –, muitos questionaram a capacidade de Cristina de continuar governando, como se a sua figura política e o seu mandato fossem sustentados pelo poder do falecido esposo. No mesmo ano, Rousseff foi eleita no Brasil e enfrentou formas de resistência semelhantes. A grande mídia menosprezava os méritos de sua trajetória política e condicionava o seu governo à sombra do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Dilma era tida como “dura”, “rabugenta” e “pouco carismática”. Durante o seu processo de impeachment, foi retratada em posições sexuais em charges e em imagens na internet e chamada de “histórica” por uma das revistas de maior circulação nacional (PEREIRA e PAULO, 2017).

O machismo e o patriarcado estrutural do capitalismo se utilizou de ataques semelhantes para desqualificar as governantas em seus respectivos países, fomentando injúrias e desqualificação profissional.

No cenário brasileiro, a primeira mulher presidenta do Brasil só foi eleita em 2011. Depois de dois mandatos de Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff, companheira de partido do então presidente, é lançada pelo Partido dos Trabalhadores para o pleito. Com o apoio do ex-presidente, que promoveu profundas mudanças nas estruturas sociais e econômicas do Brasil, Dilma Rousseff venceu o candidato do PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira) no segundo turno, com 56,05% dos votos válidos. Depois de um primeiro mandato que manteve os bons índices dos governos petistas anteriores, Dilma é reeleita em 2014, após enfrentar uma disputa de segundo turno.

A pressão popular presente nas ruas desde de 2013 carregava um viés misógino e autoritário. Dilma era representada pela burguesia brasileira e pela extrema-direita ascendente como uma mulher que não carregava os estereótipos femininos esperados pelos ideais conservadores. Por conta da alta dos preços nos postos de combustíveis, era recorrente ver pelas ruas adesivos misóginos de Dilma em posições sexualizadas. Sem precedentes jurídicos, o Poder Legislativo abriu um pedido de *impeachment* contra a presidenta e, em tempo recorde, este foi votado na Câmara do Deputados aos gritos e berros que evocavam a figura da família, dos bons costumes e da religião.

A abertura de um processo de *impeachment* geralmente requer uma alegação de que o funcionário público em questão cometeu uma violação grave da Constituição ou das leis do país, o que nítida e comprovadamente não aconteceu. É fundamental haver provas substanciais e confiáveis que sustentem as alegações de má conduta ou violações legais. As provas podem incluir documentos, testemunhos, gravações, registros financeiros, entre outros; mas nenhuma prova contra Dilma jamais foi encontrada. O campo democrático social e popular, movimentos sociais e acadêmicos alegavam, desde o início do processo, a iminência de um golpe de Estado, pela não existência de precedentes legais para tal fato. Vale lembrar que o crime pelo qual Dilma Rousseff foi acusada, denominado até então como “pedalada fiscal”, é prática comum em todas as gestões federais anteriores na República Brasileira. Tanto que dois dias após o golpe, o então presidente Michel Temer sancionou a lei que autorizou as “pedaladas” como “remanejo de orçamento”.

Em 2022, o Ministério Público Federal arquivou o processo contra Dilma, pela falta de provas. Recentemente, o STF sancionou a inocência da Presidenta, atestando o golpe. Devolver simbolicamente seu mandato é um resgate da própria democracia e das mulheres brasileiras.

Ainda que o Brasil e a Argentina tenham vivido suas redemocratizações durante a década

de 1980, as justificativas ideológicas do modo de tortura praticado durante as ditaduras contra as militantes refletem na atualidade, principalmente por causa da facilidade em disseminar ideias e informações por meio dos avanços tecnológicos que marcaram a década de 1990. As críticas tecidas pela mídia e pela população às presidentas eleitas nesses países nos últimos dez anos, por exemplo, parecem evidenciar como a violência sexual e de gênero permanecem direcionadas à conformação das mulheres a determinados papéis sociais, sem que as suas causas e as suas consequências sejam discutidas na esfera pública. Dilma Rousseff e Cristina Kirchner foram jovens militantes altamente combativas em relação às ditaduras militares em seus países. Ambas ocuparam a política e alcançaram a presidência; entretanto, como a sociedade ainda espera que mulheres não exerçam cargos de poder, ambas tiveram suas políticas de governos e as suas condutas pessoais criticadas de forma extremamente machista (PEREIRA e PAULO, 2017).

Dilma Rousseff, antes de se tornar presidenta, foi uma jovem participante dos movimentos de resistência à ditadura militar brasileira e foi gravemente torturada pelas forças militares de repressão. E diante da falta de Justiça de Transição realizada em todos seus pilares – que fez com que todas as vítimas desse período acompanhassem seus torturadores serem anistiados –, viu, em seu processo de *impeachment*, um de seus torturadores ser homenageado por um deputado federal que depois viria a ser eleito como Presidente da República. Todos esses processos de violência descritos têm relação com a falha no processo de reconhecimento e representação que deveriam ter acontecido após a ditadura militar.

A reformulação normativa e de instituições teria tornado possível criar estruturas e práticas que promovessem a paridade de participação. Isso pode incluir a implementação de cotas de gênero ou de grupos marginalizados em órgãos de governança, a adoção de políticas de inclusão que garantam a representação igualitária, a revisão de critérios de seleção e promoção que perpetuam desigualdades, entre outras medidas.

Os fatos de que ataques pessoais machistas são absolutamente naturalizados e de que nem as presidentas de um país estão protegidas deles, evidenciam a vulnerabilidade da vivência feminina e a perpetuação dos eixos de opressão contra as mulheres na atualidade. Para um melhor entendimento de como um passado de violência, afeta o presente das democracias brasileira e argentina, este artigo visa a aprofundar a compreensão acerca dos mecanismos e dos objetivos das violências sexuais e de gênero cometidas contra as militantes durante todos os regimes ditatoriais. A teoria *queer* foi utilizada para delinear como as especificidades da tortura contra as mulheres buscavam conformá-las aos padrões de feminilidade e comportamento socialmente impostos. A Justiça de Transição foi problematizada no que se refere ao seu silenciamento quanto às violências sexuais e de gênero cometidas durante regimes ditatoriais e quanto às consequências disso para a formação de Estados Democráticos de Direito. Essa análise foi complementada por meio da comparação entre as características das articulações de mulheres nas militâncias femininas que combateram as ditaduras da Argentina e do Brasil e da compreensão de como elas refletiram em processos de anistia, redemocratização e consolidação de direitos de mulheres muito diferentes nos dois países (PEREIRA e PAULO, 2017).

Dessa forma, a normatização proposta por Nancy Fraser busca estabelecer uma mudança profunda nas normas e nas instituições existentes para criar condições igualitárias de participação na esfera pública.

A reformulação normativa e de instituições desempenha um papel crucial nesse processo, visando superar as barreiras estruturais que impedem a igualdade de participação e empoderamento de grupos historicamente marginalizados. Como menciona Machado (2019), “a principal razão que mantém as mulheres na condição de assumirem as responsabilidades familiares, em uma condição de não paridade, é a histórica divisão sexual do trabalho”. E tal afirmação ganha força quando se observa que no Brasil ainda não existem políticas que garantam a paridade das representações, e mesmo em países como a Argentina, que as têm, a representação das mulheres é tutelada aos espaços decisórios de poder. A sala de máquinas é heteronormativa, cisgênero e branca, conforme trata o próximo ponto.

3.1 Sobre o apagamento das pessoas e grupos sociais e a teoria da sala de máquinas

[...] o neoliberalismo progressista é uma aliança de correntes predominantes dos novos movimentos sociais (feminismo, antirracismo, multiculturalismo e direitos LGBTQ), por um lado, e segmentos empresariais de serviços e ‘simbólicos’ de ponta (Wall Street, Vale do Silício e Hollywood), por outro (FRASER, 2019, p. 78).

Casemiro e Sousa (2021, p. 218) propõem a expressão “escotoma brasileiro” para o processo de invisibilização e apagamento social e normativo oriundo da irrelevância histórica que a discriminação indireta promove no país, numa convergência de dimensões (política, social e econômica), “apagando” a existência de cidadãos e cidadãs que o constituem.

Como numa “cegueira total ou parcial”, que distancia e invisibiliza grupos sociais específicos. É um processo estrutural, que engendra uma sinergia entre fatores jurídicos, políticos, econômicos, culturais e sociais, provocando um apagamento da existência de cidadãos em relação a direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição de 1988. A invisibilização⁷ desses grupos é consequência de discriminação indireta, decorrente da violência que se instala a partir dos estados de exceção. “Tem-se, pois, os estados de exceção jurídico, político, econômico e social, seguindo na promoção de um espaço vazio de normas

⁷ Como exemplo, cita-se que, somente em 2020, o Atlas da Violência passou a contar com dados sobre LGBTs. O Sistema de Informações de Agravos e Notificações necessita registrar orientação sexual e identidade de gênero.

e implementação da violência e excepcionalidade na qualidade de características da técnica de governo na democracia brasileira” (CASEMIRO; SOUSA, 2021, p. 221).

Mesmo com os direitos e garantias fundamentais, plasmados no texto constitucional ou nos tratados internacionais de direitos humanos, e/ou nas legislações infraconstitucionais, os “negros, mulheres e LGBTs seguem, dia após dia, vítimas da violência estatal – por omissão ou ação – e lutando para existirem e serem considerados em dignidade, traço intrínseco ao ser humano” (CASEMIRO; SOUSA, 2021, p. 221). Condições estruturais negativas, nesse contexto, findam por alijar determinados indivíduos da realidade democrática e negam, ao mesmo tempo, o reconhecimento de direitos previstos na Constituição da República de 1988.

Segundo Adilson José Moreira (2017, p.20) “muitos operadores do Direito no Brasil ainda continuam trabalhando apenas com categorias referentes à noção de discriminação direta”, que corresponde à existência de condutas intencionalmente arbitrárias. Entretanto, é necessário reconhecer a existência da discriminação indireta – como categoria –, quando não há intencionalidade objetiva de discriminar e, ainda, quando são constatados meios de diferenciação não proibidos pela legislação (MOREIRA, 2017, p. 102).

A democracia no Brasil não é para todos. Aliás, a realidade democrática brasileira faz questionar sobre que povo se está a tratar. Democracia para quem? Pela construção teórica encampada, pode-se afirmar que a democracia real, brasileira e não poliárquica está para aqueles que dominam os setores político, jurídico, econômico e social – perpetradores de discriminação indireta, estados de exceção – consequências do escotoma brasileiro (CASEMIRO; SOUSA, 2021, p. 219).

Viabilidade de mudança é exígua, pois que “a democracia é para quem pode e está autorizado a participar e contestar, estando, portanto, marginalizadas a participação e a contestação de cidadãos vulnerabilizados pelas condições estruturais. A vigência de estados de exceção neutraliza direitos e fatores estratégicos de participação”.

Para promover uma mudança desse cenário, são necessárias medidas não apenas pontuais, mas transformativas, habilitadas a reduzir desigualdades sociais e eliminar a falta de reconhecimento, “máxime num país sem memória e dissonante como o Brasil” (CASEMIRO; SOUSA, 2021, p. 222). É premente reconhecer o papel da memória dos cidadãos brasileiros invisibilizados, enquanto plano de ação para a uma realidade efetivamente democrática. A democracia brasileira precisa se estruturar para além de uma democracia liberal, como parâmetro de regime de governo.

Uma norma jurídica, política pública ou decisão institucional podem obedecer ao princípio da generalidade, não sendo dirigidas a nenhum grupo específico. Porém, a sua aplicação pode ter um efeito desproporcional sobre uma determinada classe

de indivíduos, o que caracteriza a discriminação indireta (MOREIRA, 2017, p. 102).

A construção da democracia, que coadune o projeto estabelecido no texto constitucional de 1988 com as estruturas sociais, com inclusão, participação e respeito à dignidade humana, somente será efetiva com a garantia do aumento do protagonismo de grupos sociais invisibilizados, ampliando e fortalecendo o conceito de igualdade, reconhecendo as pautas identitárias, lutando por novos e mais canais, com a disponibilização de novas tecnologias e combatendo o escotoma na sociedade brasileira (CASEMIRO; SOUSA, 2021, p. 222).

A influência do neoliberalismo nas democracias burguesas se evidencia na sua apropriação das pautas identitárias, transformando grupos sociais em identidades individuais. O poderio alcançado ao se dividir grupos sociais que juntos conseguiram unir vozes e lutar por suas causas cria, nessas democracias, não só a individualidade como também esse apagamento. A pauta identitária, se não associada à questão de classe, apaga de nossa sociedade indivíduos que não estão representados em espaços políticos de poder. E aqui, o termo político é empregado no seu mais amplo sentido, ou seja, levando em consideração que todos os atos e espaços que tomamos ou participamos no dia a dia são políticos. Nesse contexto, discutir o conceito de redistribuição junto à concepção de representação é essencial para que o debate não seja esvaziado e incompleto.

A teoria da "sala de máquinas" é um conceito desenvolvido por Anne Phillips que se refere ao acesso das mulheres aos espaços de poder político, especialmente aqueles que envolvem a tomada de decisões de alto nível. A sala de máquinas representa os mecanismos informais e os bastidores do poder, onde as decisões políticas são moldadas e influenciadas.

Na Constituição de um estado, a expressão "sala de máquinas" pode ser entendida como o conjunto de instituições, processos e mecanismos que operam nos bastidores para garantir o funcionamento adequado do sistema político e a implementação das políticas públicas. É o local onde ocorrem negociações, articulações e tomadas de decisão que podem influenciar significativamente o curso das ações governamentais.

A "sala de máquinas" da Constituição engloba diferentes atores e instituições, como os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, órgãos de controle e fiscalização, partidos políticos, grupos de interesse, burocracia estatal, entre outros. Esses atores interagem e exercem influência nas decisões e nos rumos políticos, levando em consideração suas próprias agendas, interesses e dinâmicas de poder.

A paridade de participação nos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) está diretamente relacionada à teoria da sala de máquinas. Ao garantir uma representação igualitária de gênero em todos os níveis do poder político, incluindo os espaços de tomada de decisões de alto nível, busca-se romper com a exclusão histórica das mulheres destes espaços.

A teoria da sala de máquinas argumenta que é fundamental ter uma presença significativa de mulheres nos lugares onde as políticas e leis são formuladas, discutidas e implementadas. A paridade de participação nos três poderes busca justamente isso: assegurar que as mulheres tenham voz e influência nas decisões políticas que afetam suas vidas e seus direitos.

A paridade de participação nos três poderes busca transformar a dinâmica política e superar as barreiras históricas que impedem as mulheres de participar plenamente do processo de tomada de decisões. Ao ampliar a presença feminina nas esferas de poder, a paridade promove uma maior diversidade de perspectivas, experiências e interesses, contribuindo para uma governança mais inclusiva e democrática.

Portanto, a paridade de participação nos três poderes está em consonância com a teoria da sala de máquinas ao buscar uma representação equitativa de gênero nos espaços de poder político, permitindo que as mulheres influenciem diretamente as políticas e assegurem que suas vozes sejam ouvidas nas decisões de maior relevância.

Embora a sala de máquinas do sistema político brasileiro tenha sido alvo de debates e ações para promover a paridade de participação política, ainda é necessário um trabalho contínuo para enfrentar as barreiras existentes e garantir uma representação política mais equitativa. Isso requer a conscientização e mobilização de diferentes atores, incluindo partidos políticos, instituições governamentais, sociedade civil e eleitores, visando à criação de um ambiente político mais inclusivo e igualitário.

3.2 Sobre a redistribuição e sobre a possibilidade de, por meio de políticas de redistribuição (de cargos públicos), se alcançar reconhecimento

O Estado Democrático e de Direito(s) nasceu das lutas liberais dos séculos XVIII e XIX por liberdades individuais iguais a todos os homens. À medida em que os debates

públicos avançavam e a profundidade das desigualdades ia sendo desvendada, mais se evoluía nas discussões acerca da justiça e da efetivação da igualdade.

Inicialmente, os direitos que se julgavam suficientes para assegurar as liberdades individuais frente ao Estado e aos seus semelhantes estavam no campo da igualdade jurídica, assegurando aos homens igual representação política e igualdade na celebração de negócios jurídicos. Com o passar do tempo, algumas condições foram reconhecidas como capazes de constringer o exercício dos direitos individuais, pois materialmente restringiam a autonomia dos indivíduos nas suas ações políticas e na celebração de negócios jurídicos. Alguns exemplos são condições desfavoráveis de acesso a segurança, saúde, alimentação, trabalho, renda, habitação, entre outros direitos os quais foi reconhecida a necessidade de ação do Estado para garanti-los à população.

Os direitos culturais, surgidos especialmente após a Segunda Guerra Mundial, são uma forma de reconhecimento do direito da coletividade ao exercício de suas particularidades e do reconhecimento, por parte de seus pares, da legitimidade da pluralidade dessas expressões e da necessidade de protegê-las.

As questões que envolvem tais direitos e a justiça residem no princípio segundo o qual todos eles devem ser universais, imprescritíveis, irrenunciáveis, inexauríveis, interdependentes, urgentes e obrigações dos Estados para com seus cidadãos. Contudo, na maioria das vezes, não há acesso efetivo a tais direitos por todas as pessoas. Para a filósofa Nancy Fraser, este problema se dá pela má distribuição dos meios materiais (injustiça econômico-política) e também de meios simbólicos (injustiça cultural-valorativa), os quais dependem um do outro.

Fraser esclarece que existem condições que dificultam o exercício político de forma isonômica por não haver, entre os interlocutores, o reconhecimento de que são iguais entre si em dignidade e direitos, mas sim de que existe uma hierarquia social que deslegitima o discurso de uma das partes.

Outra forma de se obstar a participação de grupos marginalizados está também na criação ou manutenção de dificuldades materiais que restrinjam o seu acesso a Direitos Fundamentais. Neste ponto, as questões mais graves de injustiça econômica servem de filtro para o exercício de direitos. Fraser advoga, portanto, por uma *paridade participativa* que, além de se diferenciar do postulado por Habermas, apresenta, nos debates políticos, as

desigualdades extradiscursivas. Deste modo, a paridade efetivar-se-ia no reconhecimento e na compreensão das condições das quais partem os interlocutores.

De outro lado, a forma de reforçar as políticas de reconhecimento é redistribuindo as condições materiais das partes de modo que se forneça aos grupos marginalizados as condições de visibilidade e legitimidade quando se manifestam dentro do debate público.

Fraser apresenta um diálogo entre estratégias afirmativas e estratégias transformadoras quando analisa o conceito de Representação:

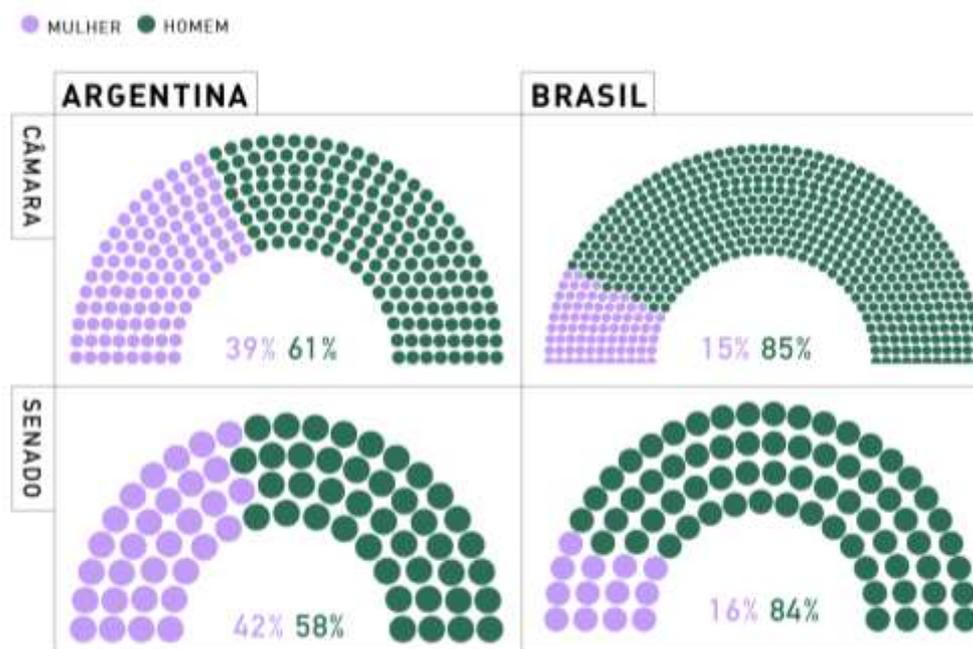
As estratégias afirmativas para corrigir a injustiça tentam corrigir os resultados desiguais dos acordos sociais sem tocar nas estruturas sociais subjacentes que os geram. Em vez disso, as estratégias transformadoras visam corrigir resultados injustos, reestruturando com precisão a estrutura geradora subjacente. Essa distinção não é equivalente à de ‘reforma’ versus ‘revolução’ ou mudança gradual ‘versus’ mudança apocalíptica. O cerne do contraste está no nível em que a injustiça é tratada: enquanto a afirmação se concentra nos resultados, no estado final, a transformação aborda as causas últimas (FRASER, 2006a, p. 72).

Em 2017, a Argentina conseguiu aprovar em sua Câmara Federal o aumento da cota de representação de mulheres de 30% para 50%. Em 2019, o país realiza então a sua primeira eleição paritária, e nesse contexto, a depender do número de candidatos por província, os partidos deveriam apresentar candidaturas intercaladas e paritárias entre homens e mulheres.

A reforma normativa realizada na Argentina garantiu que, em uma eleição não disputada nominalmente, como é o caso do Brasil, os nomes de mulheres estivessem intercalados aos dos integrantes do sexo oposto do mesmo partido/federação, assegurando que elas estivessem em posição de serem eleitas de acordo com a proporcionalidade de cada partido. Ainda segundo dados do Gênero e Número (2019), em uma consulta pública realizada no mesmo ano, o número de mulheres “cabeça de chapa” era de 20%. Bordini (2022, p. 46), explica o sucesso da lei de cotas argentina em comparação com a brasileira:

Dessa forma, observou-se que as cotas de gênero, na Argentina, tiveram um êxito reconhecido internacionalmente em virtude de um conjunto de fatores: sistema eleitoral proporcional com listas fechadas e bloqueadas, previsão de mandato de posição, existência de sanções legais para o descumprimento da norma, exigência de aplicação da lei por parte de mulheres políticas e pelo Conselho Nacional da Mulher, promulgação de Decretos para favorecer uma eficaz interpretação e aplicação da lei e decisões do poder jurisdicional que exigem o cumprimento da cota e possibilitam a adequada eficácia da lei.

Figura 1 – Representatividade de gênero na Argentina e no Brasil



Fonte: Gênero e Número/2019

Os dados da Associação Gênero e Número são de 2019, anteriores à primeira eleição argentina sob a lei que estabelecia paridade de 50%, já regulamentada. Nesse cenário, ambos os países tinham suas leis de cotas assegurando 30% de presença feminina nas chapas, o que não garante o acesso ao mandato, devido às discrepantes condições de gênero para o desenvolvimento de uma carreira política.

Mesmo com igualdade normativa, o número de mulheres nas cadeiras argentinas é quase três vezes maior do que o das mulheres eleitas no Brasil. A revisão das normas e das instituições é um elemento crucial da normatização proposta por Nancy Fraser. Para alcançar paridade na participação, é fundamental reexaminar e reestruturar as normas sociais e instituições que perpetuam a exclusão e a desigualdade. Isso pode implicar reformas legais, políticas e culturais, visando garantir igualdade de oportunidades, acesso equitativo a recursos e representação igualitária nos processos decisórios.

3.3 A igualdade como objetivo: as teorias de participação política das mulheres como bandeira

Finalmente, gostaria de pontuar uma das questões que me levam constantemente a lembrar o passado. Resgatar para romper com o silêncio que tem sido imposto às mulheres e desvelar todo um passado histórico na perspectiva de incorporar as experiências trabalhadas nas esferas da subjetividade, para interferir, neste mundo globalizado e transnacionalizado onde o predomínio da apatia, da imobilidade, e do conformismo são os ingredientes para o salve-se quem puder. Lembrar o passado

deve ter o significado da recuperação da utopia, permeada por um pouco de loucura e devaneio, ingredientes que nos faltam para construirmos estratégias mais coletivas de resistência à internacionalização do capital e à transnacionalização da migração que transforma as relações sociais em práticas desterritorializadas e dessignificadas.

Recuperar a utopia, assume o significado político de recuperar a nossa velha relação dialética entre opressão de classe que, transnacionalizável, faz esquecer, ela própria, a presença e o agravamento de velhas e novas opressões locais, de origem sexual, racial /étnica e de geração. O exercício de nossas perplexidades é fundamental para identificarmos os desafios a que merece a pena responder. Portanto, recuperar as experiências vividas no passado no nível individual e coletivo tem hoje o significado de contribuir para que, recuperando o pensamento de esquerda dialético, possamos enfrentar os desafios deste século onde os conceitos e teorias estão todos fora do lugar, para que possamos partir de algum lugar, com a habilidade desenvolvida no domínio prático ou teórico em que nos exercitamos. Finalmente, para a construção da utopia é importante que abandonemos a posição de contemplação da degradação alheia como se ela não nos dissesse respeito (OLIVEIRA, 2009).

A reformulação de instituições pode ocorrer em várias esferas, como a política, a econômica, a educação e a cultura. Envolve medidas, como a implementação de cotas ou paridade de gênero em cargos políticos e em órgãos de governança; a adoção de políticas de inclusão que promovam a igualdade de oportunidades para mulheres; a revisão de práticas de recrutamento e promoção que reproduzem desigualdades de gênero; entre outras ações.

A relação entre o pilar da reformulação de instituições e a teoria de Nancy Fraser, no que diz respeito à participação de gênero, reside na necessidade de reconfigurar as estruturas sociais existentes para promover a igualdade de oportunidades e a representação igualitária das mulheres na esfera pública e nos espaços de poder e tomada de decisão. Hoje, segundo dados da Câmara dos Deputados/Cedi, a representação feminina na Câmara Federal brasileira é de 17,7%. Já no Senado Federal, esse número chega a 18,5%, de acordo com dados obtidos no site da instituição.

A busca pela igualdade de gênero na representação política tem sido um tema de crescente relevância e debate em escala global. No contexto desse desafio, a implementação da lei das cotas eleitorais emerge como uma estratégia adotada por diversos países para combater a histórica sub-representação das mulheres nos cargos políticos. Este estudo visa analisar os objetivos subjacentes à adoção da lei das cotas eleitorais, examinando como essa abordagem busca promover a igualdade de gênero na esfera política e diversificar a tomada de decisões em diferentes contextos nacionais.

Um dos principais objetivos da lei das cotas eleitorais é promover a igualdade de gênero na representação política, direcionando-se para uma distribuição equitativa e justa do poder político entre homens e mulheres. A sub-representação histórica das mulheres nos

órgãos de decisão política é reflexo de profundas barreiras sociais e culturais que limitam o acesso delas ao espaço público e à participação política. A adoção de cotas eleitorais visa dismantelar esses obstáculos ao instituir medidas que garantam a presença das mulheres em posições de liderança política. Isso não apenas reforça o princípio fundamental da igualdade de gênero mas também contribui para a construção de sociedades mais inclusivas e democráticas.

Outro objetivo proeminente das cotas eleitorais é aumentar a participação das mulheres na política, incentivando-as a se candidatarem e a se envolverem ativamente na arena política. A sub-representação das mulheres, muitas vezes, decorre de percepções de desigualdade de oportunidades e da falta de incentivos para que ingressem na esfera política. A presença de cotas eleitorais pode servir como um catalisador para a mudança, encorajando mulheres a superarem as barreiras históricas e a se envolverem na arena política. Além disso, ao criar um ambiente mais propício para a participação feminina, as cotas eleitorais têm o potencial de gerar um ciclo de empoderamento, em que a representação crescente das mulheres inspire outras a seguirem o mesmo caminho.

Um terceiro objetivo significativo da lei das cotas eleitorais é a diversificação da tomada de decisões nos órgãos políticos. A presença de mulheres nas posições de liderança política traz perspectivas e experiências distintas, enriquecendo o debate político e a formulação de políticas públicas. A ausência de diversidade na tomada de decisões pode resultar em políticas desequilibradas e incompletas, que não refletem plenamente as necessidades e interesses da sociedade como um todo. As cotas eleitorais, ao assegurarem uma representação mais inclusiva, contribuem para uma abordagem mais holística e abrangente na governança.

Países como Noruega, França, Índia e Ruanda chamam atenção no que diz respeito à discussão de cotas de gênero, para além do debate eleitoral. Na Noruega, por exemplo, as cotas existem para garantir 40% de representação em empresas públicas e estatais, nos seus conselhos de administração. Esse tipo de ação é importante porque os espaços da administração pública são aqueles onde a política é colocada em prática. Os serviços prestados pelo Estado também precisam ter o viés da reforma administrativa como pilar, a fim de olhar para o público atendido, buscando entregar produtos e serviços da melhor maneira possível a cada grupo.

É inegável que mesmo elegendo mulheres, ambos países tiveram processos de reconhecimento e representação insuficientes. Nancy Fraser enfatiza a importância da justiça

como participação igualitária e inclusiva na esfera pública. Ela argumenta que as estruturas sociais devem ser transformadas para permitir a participação equitativa de todos os grupos na tomada de decisões que afetam suas vidas. Essa perspectiva implica em desafiar as normas e instituições existentes que reproduzem desigualdades e marginalizam certos grupos.

Entender o reconhecimento como uma questão de status significa examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural em função de seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais. Se e quando tais padrões constituem os atores como parceiros, capazes de participar como iguais, com os outros membros, na vida social, aí nós podemos falar de reconhecimento recíproco e igualdade de status. Quando, ao contrário, os padrões institucionalizados de valoração cultural constituem alguns atores como inferiores, excluídos, completamente 'os outros' ou simplesmente invisíveis, ou seja, como menos do que parceiros integrais na interação social, então nós podemos falar de não reconhecimento e subordinação de status (FRASER, 2007, p. 108).

A implementação de cotas de gênero na política e a Justiça de Transição são duas áreas importantes no contexto da América do Sul. Embora as cotas de gênero tenham como objetivo promover a representação e participação igualitária das mulheres na esfera política, a Justiça de Transição busca abordar violações de direitos humanos e construir sociedades mais justas e democráticas após períodos de conflito ou ditadura.

A Argentina tem feito avanços significativos em relação à igualdade de gênero e à Justiça de Transição. Em 1991, foi aprovada a Lei de Quotas (Lei Nº 24.012), que estabeleceu a obrigatoriedade de uma cota mínima de 30% para candidaturas femininas em todas as listas eleitorais. Além disso, o país tem realizado julgamentos e processos de memória em relação aos crimes cometidos durante a ditadura militar (1976-1983). A junção dos quatro pilares da Justiça de Transição na Argentina garantiu que a representação feminina, promovida pela lei das cotas, fosse um caso de sucesso a se analisar na América Latina.

No Brasil, tal medida seria crucial para superar a histórica sub-representação das mulheres nos órgãos de decisão política. Os objetivos iniciais da lei das cotas eleitorais no Brasil – como na Argentina – refletem o compromisso com a promoção da igualdade de gênero na esfera política. As cotas buscam, portanto, corrigir essas disparidades, proporcionando uma representação mais equitativa e diversificada nos órgãos de tomada de decisão.

Contudo, a implementação das cotas eleitorais não está isenta de limites e desafios. Um deles é a resistência cultural e política à mudança, uma vez que as cotas podem ser percebidas como interferências externas nos processos eleitorais tradicionais. Além disso, a

aplicação das cotas pode gerar o risco de subestimar a capacidade das mulheres, alimentando a ideia de que elas estão sendo beneficiadas por medidas de ação afirmativa. Outro limite é a necessidade de desenvolver estratégias eficazes para o cumprimento das cotas, como a busca por candidatos qualificados e o apoio financeiro a campanhas.

No que se refere à implementação das cotas de gênero, a legislação estabelece que cada partido ou coligação deve preencher, no mínimo 30% e, no máximo, 70% para candidaturas de cada sexo. Essa medida visa assegurar a presença significativa das mulheres nas eleições. No entanto, apesar dos avanços notáveis, observam-se desafios persistentes, como a sub-representação de mulheres em cargos majoritários e a necessidade de maior engajamento feminino na política partidária.

No contexto do sistema político brasileiro, as investigações de candidaturas “laranjas” têm emergido como um tópico relevante, suscitando debates cruciais em relação à integridade e transparência do processo eleitoral. A expressão "candidaturas laranjas" alude à prática na qual partidos políticos apresentam candidaturas fictícias ou de escopo limitado, muitas vezes com a finalidade de desviar recursos financeiros designados às campanhas eleitorais. São muitos os relatos e investigações, no Brasil, de mulheres que nem sequer sabiam que estavam na disputa de um pleito eleitoral.

Conclusivamente, as investigações de candidaturas laranjas desempenham um papel crucial na preservação da integridade do sistema político e eleitoral brasileiro. Elas visam garantir que o processo democrático seja justo, transparente e alinhado com as leis e regulamentos eleitorais, ao mesmo tempo em que contribuem para o aprimoramento das práticas partidárias e da representação política no país. Nos últimos anos, as regras eleitorais têm sido cada vez mais rígidas quanto ao tema, as fiscalizações para este tipo de crime têm estado mais presentes não só no período pós-eleição mas também durante a mesma.

É providencial compreender que as cotas de candidaturas são medidas de extrema importância, mas que sem os devidos aparatos legais e jurídicos, assim como uma mudança estrutural que leve ao debate social desta pauta, a eleição de candidatas mulheres não é assegurada. Por esse motivo, vamos diferenciar Cotas de Candidatura das Cotas de Representação.

As cotas de candidaturas são medidas que estabelecem uma proporção mínima de candidatos de cada gênero nas listas eleitorais de partidos políticos, visando garantir que um número mínimo de mulheres seja apresentado como candidatas, aumentando suas chances

de serem eleitas. Geralmente, as cotas de candidaturas são obrigatórias e regulamentadas por lei. Elas têm o objetivo de incentivar a participação feminina na política e superar as barreiras que impedem o acesso equitativo das mulheres aos cargos eletivos. Já as cotas de representação, por outro lado, são medidas que estabelecem uma proporção mínima de mulheres nos órgãos legislativos ou em outros cargos políticos. Estas últimas visam garantir que um determinado percentual de assentos seja reservado para mulheres, independentemente do número de candidatas. Diferentemente das cotas de candidaturas, as de representação não impõem restrições diretas às candidaturas, mas asseguram que um certo número de mulheres seja eleito ou nomeado para ocupar os cargos. As cotas de representação também podem ser obrigatórias e estabelecidas por lei.

Em resumo, as cotas de candidaturas se concentram em garantir uma representação mínima de mulheres nas listas eleitorais, enquanto as cotas de representação se concentram em garantir uma representação mínima de mulheres nos órgãos legislativos ou em outros cargos políticos. Ambas as abordagens têm como objetivo aumentar a participação política das mulheres e alcançar uma maior igualdade de gênero na representação política, mas apenas uma delas consegue assegurar o número de mulheres eleitas.

Sendo assim, em igualdade de condições, as estratégias transformadoras são preferíveis, mas não estão livres de apresentar dificuldades [...]. De modo geral, as estratégias transformadoras são altamente vulneráveis aos problemas da ação coletiva. Pelo menos em sua forma pura, eles só são viáveis em circunstâncias incomuns, quando os eventos conspiram para que muitas pessoas ao mesmo tempo se afastem das interpretações atuais de seus interesses e identidades (FRASER, 2006a, p. 76).

Fraser alcança um nível na discussão sobre Representação que supera o debate jurídico da Justiça de Transição. A autora apresenta que a Reforma das Instituições, quarto pilar, precisa acontecer para além de um território nacional, vista a noção de globalização, que conecta os países sob o jugo da intervenção capitalista (CORREIA, 2021).

A relação entre a paridade de participação na política para gênero e os princípios de redistribuição e reconhecimento, como conceituados por Nancy Fraser, é fundamental para compreender a busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

No atual governo brasileiro, iniciado em 2023 e comandado por Luiz Inácio Lula da Silva, os cargos de primeiro escalão do governo, os Ministérios, tiveram número recorde de mulheres. O novo governo começou com onze, dos trinta e sete ministérios ocupados por mulheres. Entretanto, em uma análise qualitativa desses cargos, apenas os Ministérios da Saúde e do Planejamento são espaços historicamente ocupados por homens.

No contexto argentino, dos vinte ministérios existentes no governo, apenas cinco são ocupados por mulheres, o que corresponde a apenas 25%. Mesmo que a representação na Câmara Legislativa argentina seja substancial, a participação de mulheres no poder executivo ainda é baixíssima.

Ao analisar a questão da representação, Sanchez (2017) destaca três tipos, sendo que nos interessa aqui o de representação substantiva, que é um conceito voltado ao conteúdo da representação política, ou seja, para a ação dos representantes em relação aos interesses e demandas dos representados. Nessa definição, a representação política consiste em agir pelo interesse dos representados (ideia expressa no conceito de "acting for"), de forma a ser responsivo a eles. O foco dessa análise está na atividade da representação e em sua qualidade. A representação substantiva é uma das dimensões da representação política, juntamente com a representação descritiva e a simbólica.

Essa discussão é proposta porque mesmo que alcancemos, nos países analisados, bons resultados quantitativos de representação tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo, é necessária a percepção da qualidade dessa representação, visto que em países de democracia representativa, é preciso que as mulheres eleitas de fato representem a seus povos, bem como as pautas de mulheres e seus direitos.

Considerações finais

Nancy Fraser inicialmente propôs uma abordagem de justiça que englobava duas dimensões interconectadas: a justiça como redistribuição e a justiça como reconhecimento. A justiça como redistribuição refere-se à luta pela igualdade material e econômica, visando corrigir desigualdades socioeconômicas e garantir uma distribuição mais equitativa de recursos e oportunidades. Por outro lado, a justiça como reconhecimento concentra-se na valorização e inclusão de diferentes identidades e culturas, buscando superar a marginalização e a exclusão social.

Anos mais tarde, sua teoria é acrescida do critério normativo de paridade de participação na política, intimamente ligado a essas duas dimensões de justiça. Neste sentido, este trabalho teve como objetivo estudar como se deu o desenho de paridade de gênero na política brasileira e na política portenha, como forma de corrigir a desigualdade de poder e promover a justiça como redistribuição, ao garantir uma representação igualitária de homens e mulheres na política e combater desigualdades estruturais de gênero, que muitas vezes resultam em uma sub-representação das mulheres nos espaços de poder e tomada de decisões.

A paridade de participação na política para gênero está intrinsecamente ligada aos princípios de redistribuição e reconhecimento propostos por Nancy Fraser. Ela busca combater as desigualdades socioeconômicas e as injustiças baseadas em identidade, garantindo uma representação equitativa e inclusiva de mulheres na esfera política. A paridade de gênero na política reconhece a importância de representar diversidade e pluralidade na tomada de decisões, contribuindo para uma sociedade mais equânime e respeitosa.

A dimensão da representação encontra na teoria tridimensional de Nancy Fraser um aporte conceitual para examinar a efetividade das medidas de paridade de gênero na ampliação do espaço político ocupado pelas mulheres. A teoria da justiça tridimensional ajuda a elucidar as interações complexas entre representação simbólica e participação efetiva, permitindo uma análise mais abrangente da influência das mulheres na tomada de decisões políticas e na construção de agendas. Além disso, tal teoria é uma importante

ferramenta analítica para investigar as políticas de representação feminina no cenário político brasileiro e argentino, ao proporcionar uma estrutura conceitual que vai além das abordagens unidimensionais, possibilitando uma compreensão holística das questões de gênero e sua interação com outras dimensões da justiça social. Através dessa lente, é possível uma análise mais completa e contextualizada das estratégias de promoção da igualdade de gênero na política, contribuindo para a construção de sociedades mais democráticas.

A teoria de justiça tridimensional de Nancy Fraser confirma sua pertinência como instrumento reflexivo e instrumental de inestimável valor nos debates contemporâneos sobre a construção de sociedades pós-conflito mais justas e inclusivas, especialmente no que diz respeito à abordagem de gênero, quando da análise destas temáticas. As críticas de Fraser à teoria de Habermas – que aponta para o modelo discursivo da esfera pública como essencial para teorizar a democracia – demonstram que tal teoria apresenta limites e deve ser revisada, ou ampliada, pois que grupos excluídos do debate público – mulheres, negros, indígenas, imigrantes, LGBTQIA+ etc. – não fazem parte da “esfera pública burguesa” concebida como a única existente por Habermas.

Uma teoria crítica que olhe para esses “contrapúblicos” (termo cunhado por Fraser) poderia expandir o espaço discursivo dessa arena ainda hegemônica da esfera pública. E, certamente, essa expansão teorizada por Fraser trará novos conflitos em todas as áreas que envolvem as relações sociais e políticas no Brasil. Afinal, com a desintegração das políticas de bem-estar social e a emergência do neoliberalismo, surgiram questões prioritárias e urgentes sobre a construção de uma sociedade com menos desigualdade socioeconômica e mais democrática, que contemplasse um maior acesso de setores que são historicamente mantidos à margem das discussões e decisões públicas.

A aplicação da teoria tridimensional de justiça de Nancy Fraser também emerge como um instrumento crítico para a análise e avaliação dos intrincados processos de Justiça de Transição. Sua capacidade de apreender as nuances distributivas, representativas e de reconhecimento revela-se essencial para a concepção, implementação e avaliação de estratégias pós-conflito, assegurando que esses processos alcancem os objetivos intrínsecos de justiça e equidade. No contexto dessas transições, onde sociedades buscam enfrentar o legado de conflitos e violações de direitos humanos, a abordagem tridimensional oferece uma estrutura analítica que abarca as dimensões distributiva, representativa e de reconhecimento. A presente dissertação demonstrou como essa teoria se articula de forma

pertinente e esclarecedora, destacando sua importância intrínseca para a compreensão abrangente e aprofundada dos desafios inerentes à construção de uma sociedade justa e equitativa.

No âmbito da justiça distributiva, a teoria de Fraser permite a análise crítica das estratégias de reparação, realocação de recursos e programas de assistência voltados para as vítimas de violações. Sob essa perspectiva, a teoria tridimensional atua como uma lente interpretativa que questiona e avalia a eficácia das políticas de distribuição pós-conflitos, promovendo uma distribuição mais equitativa e sustentável de recursos.

No que tange à justiça representativa, a teoria tridimensional evidencia-se como um guia conceitual fundamental para examinar a inclusão política, a participação democrática e a representatividade das vozes marginalizadas nos processos de Justiça de Transição. Com essa abordagem, é possível discernir como os mecanismos institucionais e os canais de decisão são moldados para incorporar uma diversidade de perspectivas, proporcionando uma governança mais inclusiva e empoderadora.

A dimensão da justiça do reconhecimento, por sua vez, encontra na teoria de Fraser uma ferramenta analítica capaz de iluminar a importância do respeito à memória histórica, do enfrentamento da negação e do fomento à reconciliação entre grupos conflitantes. Mediante essa ótica, é possível avaliar a sensibilidade dos processos de Justiça de Transição às complexidades culturais e identitárias, propiciando a construção de narrativas compartilhadas e um terreno propício para a consolidação de uma paz duradoura.

As abordagens de Justiça de Transição no Brasil e na Argentina revelam nuances significativas nos esforços em lidar com o legado de violações de direitos humanos perpetradas durante os períodos autoritários. Ambos os países enfrentaram desafios únicos em seus contextos históricos e políticos, influenciando as estratégias adotadas.

A Argentina se destacou por uma intervenção mais assertiva, caracterizada pela realização de julgamentos e punições de altos oficiais militares, bem como pela implementação de políticas de memória e verdade, visando à reconstrução coletiva do passado. No Brasil, por sua vez, observou-se uma ação mais condescendente, lenta, gradual e amparada na Lei de Anistia de 1979, que impulsionou um processo de repactuação sem a responsabilização legal dos perpetradores. A Comissão Nacional da Verdade brasileira,

criada em 2011, representou um marco ao trazer à tona informações sobre violações de direitos humanos, mas enfrentou desafios na efetivação de processos judiciais.

Nesse contexto, as duas nações compartilham a busca pela justiça, verdade e reparação, porém, a Argentina se destacou por ações mais contundentes em relação à responsabilização criminal. As políticas de memória e verdade na Argentina fortaleceram a narrativa coletiva e a reconciliação social, enquanto no Brasil, apesar dos esforços da Comissão Nacional da Verdade, a ausência de processos criminais mais robustos deixou lacunas na busca pela plena justiça. Em ambos os casos, o papel da sociedade civil, da academia e das organizações de direitos humanos foi determinante para impulsionar as agendas de Justiça de Transição.

A reflexão sobre as experiências desses países proporciona *insights* valiosos para o desenvolvimento de futuras políticas de Justiça de Transição e a construção de sociedades mais democráticas e igualitárias. À medida que o Brasil e a Argentina continuam a enfrentar os desafios remanescentes de seus respectivos processos de transição, o compromisso com os princípios de justiça, verdade e reparação permanece como uma tarefa incontornável em direção à consolidação das democracias e de respeito aos direitos humanos.

A análise comparativa feita da representação política de gênero no Brasil e na Argentina evidenciou desafios e avanços distintos no enfrentamento da sub-representação das mulheres nos espaços de poder e tomada de decisão. Ambos os países reconhecem a importância da equidade de gênero na política como um elemento vital para a construção de sociedades mais democráticas e igualitárias. No entanto, as estratégias e as políticas adotadas apresentam variações significativas.

Em ambos os países, a participação ativa da sociedade civil, de organizações de mulheres e de grupos feministas tem sido fundamental para pressionar por avanços na representação política de gênero. A análise comparativa entre Brasil e Argentina ressalta a necessidade de um comprometimento contínuo com políticas e estratégias que promovam a igualdade de gênero na política. A paridade de representação não apenas garante que as vozes e perspectivas das mulheres sejam ouvidas mas também contribui para a construção de legislações mais abrangentes e sensíveis às questões de gênero, resultando em sociedades mais justas e democráticas como um todo.

No que tange à redistribuição, a teoria de Fraser possibilita a análise dos impactos das políticas de paridade de gênero e cotas de candidaturas sobre a redistribuição de poder e oportunidades entre os gêneros. Ela auxilia na compreensão das estruturas socioeconômicas subjacentes que perpetuam a sub-representação feminina na política, incluindo desigualdades no acesso a recursos e financiamento de campanhas.

A dimensão do reconhecimento, por sua vez, torna-se relevante ao analisar como as políticas de representação feminina podem contribuir para a valorização e legitimação das experiências e perspectivas das mulheres na esfera pública. Através do prisma de Fraser, é possível avaliar como a paridade de gênero influencia a transformação das narrativas sociais, reconhecendo a importância da participação das mulheres na formulação de políticas e decisões.

Por fim, a perspectiva tridimensional, desenvolvida por Nancy Fraser, oferece uma lente teórica que abarca não apenas as dimensões de redistribuição, reconhecimento e representação mas também as suas interconexões e influências mútuas. A aplicação da teoria tridimensional revela-se como um instrumental analítico valioso para compreender e abordar a complexa questão da representação feminina nos contextos políticos do Brasil e da Argentina. Além disso, a paridade de gênero na política também se relaciona à justiça como reconhecimento, pois que ao assegurar uma participação igualitária das mulheres na esfera política, reconhece-se o valor das suas perspectivas, experiências e necessidades específicas.

Ao buscar-se promover tanto a igualdade material quanto o reconhecimento das mulheres como atores políticos legítimos, pode-se contribuir para uma visão mais abrangente de justiça. Isso contribui para a desconstrução de estereótipos de gênero e para a promoção da igualdade de oportunidades e da inclusão social.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo & TORELLY, Marcelo D. “Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira”. In: Revista Brasileira de Direito, Ano 02, vol. 03, jul-dez/2012, pp.357-379. <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33105.pdf>

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. Memória histórica, justiça de transição e democracia sem fim. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Org.). Repressão e memória política no contexto ibero-americano. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANTUNES, Márcia do Nascimento Vieira & RAMOS, Luís Marcelo Alves Ramos. Conhecendo os caminhos da teoria crítica. Rev. online Bibl. Prof. Joel Martins, Campinas, SP, v.2, n.1, out. 2000. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/575/590>. Acesso em abril de 2023.

AOLÁIN, Fionnuala Ní. Women, Security, and the Patriarchy of Internationalized Transitional Justice. Human Rights Quarterly Vol. 31, N. 4. Nov., 2009, p. 1055-1085. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40389987>. Acesso em Março de 2023.

ASSY, Bethania; DORNELLES, João Ricardo; GOMEZ, José María; MELO, Carolina de Campos (Coord.). Direitos humanos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidade do processo brasileiro. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Org.). Repressão e memória política no contexto iberoamericano. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010. p. 261-284.

BARTHOLO, L.; PASSOS, L.; FONTOURA, N. Bolsa Família, autonomia feminina e equidade de gênero: o que indicam as pesquisas nacionais? Cadernos Pagu, n. 55, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo, v. I, II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BERTOLIN, Patrícia Tuma; ANDRADE, Denise Almeida & MACHADO, Monica Sapucaia (orgs). Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade. Erechim: Devian, 2017.

BIGNOTTO, Newton. O Brasil à procura da democracia: Da Proclamação da República ao Século XXI. Introdução e Capítulo 3. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

BONAVIDES, Paulo. Do estado liberal ao estado social. 8. ed. São Paulo, Malheiros, 2007

BORGES, Rosa M. Z. et. all. Criminologia e seus pressupostos: Contribuições para o desenvolvimento da análise crítica ao poder punitivo a partir do pensamento criminológico. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 5, n. 2, jul./dez. 2013. p. 201-218. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/1498>
8. Acesso em Março de 2023.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. v. 1, 2011-2014. Brasília: Governo Federal, 2014a.

BRASIL, FGV, Verbete “Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988”. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/assembleia-nacional-constituente-de-1987-88>. Acesso em março/2023.

BRASIL, Paula Z. S. A construção do marco legal para a (i)migração no Brasil: uma análise da transição paradigmática a partir da experiência do município de São Paulo. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico). São Paulo, 2017. 205 p.

BRASIL. Emenda Constitucional 26 DE 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Cadernos Democráticos. Coleção Fundação Mário Soares. Lisboa: Ed. Gradiva, 1999.

CARDOSO, F. L. L. Cidadania, paridade de participação e o modelo de análise tridimensional de Nancy Fraser. *Revista Sem Aspas*, Araraquara, v. 1, n. 1, p. 103–116, 2012. DOI: 10.29373/sas.v1i1.6976. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/6976>. Acesso em julho/2023.

CASEMIRO, Ligia Maria Silva Melo de; Thanderson Pereira de Sousa. Democracia, estados de exceção e exclusão social: entre lonas de invisibilidade e o amanhã. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 26, n. 2, p.203-226, mai./ago., de 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i22178.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 7. ed. São Paulo: Ática, 2001. 567 p.

CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos & LOPES, Ana Maria D’Ávila. REFLEXÕES SOBRE A JUSTIÇA TRANSICIONAL ARGENTINA. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 392-406. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=3a9ba4512b476412>. Acesso em maio/2023.

CIDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em junho/2023.

DE STUTZ, Eneá *et al.* *Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do Estado Democrático de Direito*. *Sistema Penal & Violência*, v. 2, n. 2, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho & PORTO, Lorena (org.). [O Estado de bem-estar social no século XXI](#). 2. ed., São Paulo : LTr, 2018.

E ALMEIDA, Eneá de Stutz; TORREÃO, M. P. O direito na exceção e o direito na transição: fundamentos excepcionais para uma justiça transicional. *Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 113–136, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/26919>. Acesso em: março/2023.

E ALMEIDA, Eneá de Stutz. “Uma Breve Introdução à Justiça de Transição no Brasil”. In: *Justiça de Transição no Brasil: apontamentos*. ALMEIDA, Eneá de Stutz (Org.) Curitiba: CRV, 2017.

ELSTER, Jon. *Rendición de Cuentas: la justicia transicional en perspectiva histórica*. Buenos Aires: Katz, 2006. 172 p.

FERRERA, Mauricio. Recalibrar o Modelo Social Europeu: Acelerar as Reformas, Melhorar a Coordenação. In: DELGADO, Mauricio Godinho & PORTO, Lorena (org.). [O Estado de bem-estar social no Século XXI](#). 2. ed., São Paulo: LTr, 2018.

FICO, Carlos. “Ditadura militar brasileira: aproximações teóricas e historiográficas”. Em: *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 9, n. 20, 2017

FRASER, NANCY. Redistribuição, Reconhecimento e Participação. Por uma Concepção Integrada de Justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela & PIOVESAN, Flávia (coords.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 167-189.

FRASER, Nancy. Para uma crítica das crises do capitalismo: entrevista com Nancy Fraser. *Perspectivas*, São Paulo, v. 49, p. 161-185, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/10986>.

FRASER, Nancy. Contradições entre capital e cuidado. *Princípios: Revista de Filosofia*, Natal, v. 27, n. 53, maio - ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/16876/12950>.

FRASER, Nancy. Justice sociale, redistribution et reconnaissance. *La Revue du M.A.U.S.S.*, n. 23, p. 152-164, 2004. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-du-mauss-2004-1.htm>. Acesso em: março de 2023.

FRASER, Nancy. *Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy*. In: *Justice interruptus: critical reflections on the “postsocialist” condition*. New York: Routledge, 1997.

FRASER, N. Justiça Anormal. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. l.], v. 108, p. 739-768, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/68001>. Acesso em: março/2023.

FRASER, Nancy. Pensando de nuevo la esfera pública. Una contribución a la crítica de las democracias existentes. In: FRASER, Nancy. *Justicia interrupta: reflexiones críticas desde la posición “postsocialista”*. Traducción de Magdalena Holguín y Isabel Cristina Jaramillo. Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Univeridade de Los Andes, Facultad de Derecho, 1997, p. 95-133.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, J. (org.). Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UNB, 2001.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre a Facticidade e a Validade. vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Mudança Estrutural da Esfera Pública. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. Teoria do Agir Comunicativo. v. 1 e v. 2. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

JUVÊNCIO, M. S. J. XV ENCONTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DO NORTE E NORDESTE e PRÉ-ALAS BRASIL AS CANDIDATURAS CONSIDERADAS “LARANJAS” E SUA RELAÇÃO COM A LEI DE COTAS. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/45545/1/2012_eve_jsmjuvencio.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2023.

KARAM DE CHUEIRI, Vera; CÂMARA, Heloísa Fernandes. (Des)ordem constitucional: engrenagens da máquina ditatorial no Brasil pós-64. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, Vol. 95, 2015.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na constituinte e a constituinte no Supremo. Lua Nova, São Paulo, n. 88, p. 141-184, 2013 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em março/2023.

LIMONGI, F. CHEIBUB, J. A & FIGUEIREDO Argelina. Participação política no Brasil. (p. 23-51). ARRETCHE, Marta (Org.). Trajetórias das desigualdades: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos. São Paulo: Ed. Unesp; CEM, 2015.

LISBÔA, Natália de Souza. ANISTIA (IN)COMPLETA E (IN)JUSTIÇA PLENA – REFLEXOS DA LEGALIDADE AUTORITÁRIA NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=842424a1d0595b76>. Acesso em abril de 2023.

MACHADO, Monica Sapucaia. Direito das Mulheres: educação superior, trabalho e autonomia. São Paulo: Almedina, 2019.

MACHADO, Monica Sapucaia. As mulheres e as tarefas de cuidado no contexto da pandemia de Covid -19 no Brasil: (não) divisão das responsabilidades parentais e o homeschooling. Dossiê "O desafio do trabalho feminino e sua relação com o Direito: entre o trabalho de cuidado, emocional e de (re)produção" Revista da Faculdade Mineira de Direito. V.24 N.4.

MAIA, Gretha Leite. Revisitando quatro categorias fundamentais: estado de direito, estado liberal, estado social e democracia. [v. 31 n. 2 \(2011\): jul./dez. 2011](#)

MEYER, Emílio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Tese: Doutorado em Direito. Belo Horizonte: Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

MEZAROBBA, Glenda. De que se fala, quando se diz justiça de transição? In: ASSY, Bethania; DORNELLES, João Ricardo; GOMEZ, José María; MELO, Carolina de Campos (coord). *Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 245.

MORAIS, José Luis Bolzan de. [Do Direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea](#). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito e Justificando, 2017.

NAÇÕES UNIDAS, Conselho de Segurança. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito*. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. Relatório da Secretaria Geral do Conselho de Segurança. Nova Iorque: ONU, 2004.

NETTO, José Paulo. *Capitalismo e barbárie contemporânea*. 2012. *Revista Argumentum*. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/arquivos/anexos/netto-jose-paulo-201608060404028661510.pdf> Acesso em agosto/2023.

OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de. *As relações de gênero entre mães e filhas/os na solidão da tortura: reflexão de uma experiência*. *Labrys – Revista de Estudos Feministas [on-line]*. 2009, n° 15-16. [Acesso em abril 2023]. ISSN: 1676-9651. <<http://www.labrys.net.br/labrys15/ditadura/leo.htm>>.

PASTOR, Daniel R. *La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos*. 2006. *Jura Gentium, Rivista di filosofia da liderança internacional e da política global*. Disponível em: <http://www.informereservado.net/descargas/La_deriva_neopunitivista_de_organismos.pdf>. Acesso em: junho/2023.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado democrático de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

PEREIRA, Fernanda Araújo & PAULO, Luísa Santos. *As violências sexuais e de gênero e a justiça de transição no Brasil e na Argentina: uma análise comparativa dos movimentos de mulheres em cada país*. *L'Ordinaire des Amériques [on line]*, 222 | 2017, Disponível em: <http://journals.openedition.org/orda/3478>. Acesso em agosto de 2023.

QUINALHA, Renan Honório. Justiça de transição: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

REÁTEGUI, Félix (Org.). Justiça de transição: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

REGIONI, Glória. “Estado do Bem-estar”. In: BOBBIO et alli. “Dicionário de Política”. BOBBIO et alli. Dicionário de Política. 10. ed. Trad. Carmen C. Varriale et alli. Coord. Trad. João Ferreira. Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

REZNIK, Luís. Democracia e Segurança Nacional: a polícia política no pós-guerra. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2004.

ROCHA, Antônio Sérgio. Genealogia da constituinte: do autoritarismo à democratização. Lua Nova, São Paulo, n.88, p.29-87, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000100004&lng=en&nrm=iso acesso em: Jul-2023.

ROESLER, Claudia Rosane; SENRA, Laura Carneiro de Mello. Gênero e justiça de transição no Brasil. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 15 n. 105 Fev./Mai. 2013 p. 35 a 67.

SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. O que resta da ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático, in Santos, Boaventura de Sousa (org.), Democratizar a Democracia. Os caminhos da democracia participativa. Porto: Edições Afrontamento, 2002.

SARAMAGO, José. Ensaio sobre a lucidez. São Paulo: Companhia das Letras, 2004

SILVA, Enrico Patenrosto Bueno da. Para uma teoria crítica da democracia: o conceito de esfera pública em Habermas e Fraser. Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (RICS) São Luís - Vol. 3 - Número Especial. jan./jul. 2017.

SILVA, José Afonso. Estado Democrático de Direito. Rev. Dir. Adm. Rio de Janeiro, v. 173, jul-set. 1988. p. 15-24. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e justiça de transição. Revista Sistema Penal & Violência, v. 2. n. 2, 2010.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo; PAYNE, Leigh. A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo; PAYNE, Leigh. A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

SOARES [OLIVEIRA], Eleonora Menicucci [de]. *O movimento feminista: o reinventar da educação*. Dissertação: Mestrado em Ciências Sociais. João Pessoa: Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes – Universidade Federal da Paraíba, 1983.

SOBREIRA, Daniela Nascimento. As trajetórias de Eleonora Menicucci de Oliveira e Angela Maria Silva Arruda entre revoluções e feminismos
Disponível em <https://journals.openedition.org/orda/3440>. Acesso em Julho de 2023.

TERRA, Ricardo e Repa, Luiz. Teoria crítica: introdução. Caderno CRH [online]. 2011, v. 24, n. 62 pp. 245-248. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-49792011000200001>>. Epub 21 Out 2011. ISSN 1983-8239. Acessado em junho de 2023.

TORELLY, Marcelo D. Justiça transicional, memória social e senso comum democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Org.). *Repressão e memória política no contexto ibero-americano*. Brasília/ Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010.

TORELLY, Marcelo; PAYNE, Leigh. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Org.). *Repressão e memória política no contexto ibero-americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional. Artigos Acadêmicos, CIDH. *Revista de Direito do Estado*. n 17-18 Rio de Janeiro, Renovar, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>.

YACOBUCCI, Guillermo J. El juzgamiento de las graves violaciones de los derechos humanos en la Argentina. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson & SAFATLE, Vladimir. *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 41-77.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, 2009.